



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

---

### *Sentença*

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE  
ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI  
CELSO DE LIMA  
ANDRÉ DE MOURA BEUKERS  
CHRISTIAN POLO  
ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR  
RODRIGO NARDY FIQUEIREDO

### *Índice*

<i>1. Relatório .....</i>	<i>1/67</i>
<i>2. Fundamentação.....</i>	<i>67</i>
<i>2.1. Análise das Preliminares.....(Defesa)</i>	<i>67/103</i>
<i>2.2. Análise da Tipicidade.....</i>	<i>103</i>
<i>2.2.1. Da Materialidade Delitiva.....</i>	<i>103/232</i>
<i>2.2.2. Autoria Delitiva.....</i>	<i>232/281</i>
<i>2.3. Análise da Ilícitude dos Fatos.....</i>	<i>281/282</i>
<i>2.4. Análise da Culpabilidade dos Réus.....</i>	<i>282/284</i>
<i>2.5. Análise da Aplicação da Pena.....</i>	<i>284/521</i>
<i>3. Dispositivo.....</i>	<i>521/523</i>
<i>4. Disposições Gerais.....</i>	<i>524/526</i>
<i>5. Decretação de Prisão Preventiva.....</i>	<i>526/542</i>



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE  
ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI  
CELSO DE LIMA  
ANDRÉ DE MOURA BEUKERS  
CHRISTIAN POLO  
ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR  
RODRIGO NARDY FIQUEIREDO

## *Sentença*

### *1 – Relatório*

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado

---

2



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

(art. 334, § 3º, do Código Penal - **06 (seis) vezes**), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal - **03 (três vezes)**) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal - **09 (nove) vezes**), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº 9034/95; **ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - **06 (seis) vezes**, crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal - **03 (três vezes)**) e crime de falsidade ideológica ( art. 299, do Código Penal - **09 (nove) vezes**), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº9034/95; **CELSO DE LIMA**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - **03 (três) vezes**), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal - **02 (duas) vezes**) e crime de falsidade ideológica ( art. 299, do Código Penal - **05 (cinco) vezes**), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº9034/95; **ANDRÉ DE MOURA BEUKERS**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado

---

3



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

(art. 334, § 3º, do Código Penal - **02 (duas) vezes**) e crime de falsidade ideológica ( art. 299, do Código Penal - **02 (duas) vezes**), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº9034/95; **CHRISTIAN POLO**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), todos os crimes em concurso material (art. 69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº 9.034/95; **ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal) e crime de falsidade ideológica ( art. 299, do Código Penal), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº9034/95 e **RODRIGO NARDY FIQUEIREDO**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal) e crime de falsidade ideológica ( art. 299, do Código Penal), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº 9034/95.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Consta na denúncia, em síntese, que, os denunciados associaram-se de forma constante, perene e articulada para a prática de um esquema criminoso com divisão clara de atribuições e hierarquia dentro da organização criminosa, cujo objetivo era viabilizar um sistema fraudulento de importações.

Narra a peça acusatória que **ELIANA TRANCHESI** e **ANTONIO CARLOS**, únicos sócios da “Boutique Daslu”, implantaram um sistema criminoso de refaturamento e subfaturamento de praticamente tudo aquilo que importavam e, para tanto, fizeram uso de importadoras (*tradings*) de propriedade dos demais denunciados **ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, CELSO DE LIMA, CHRISTIAN POLO, ROBERTO FAKHOURI JUNIOR E RODRIGO NARDY FIGUEIREDO**.

Observa o Ministério Público Federal que, tais importadoras orbitavam em redor da Boutique Daslu, sendo que algumas delas chegaram a ser criadas especificamente para funcionar de maneira exclusiva em prol das importações realizadas pela Boutique. Outras, embora não tenham nascido necessariamente para servir os denunciados, passaram a servi-los com préstimos criminosos, aceitando e praticando condutas ilícitas necessárias ao subfaturamento

---

5



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

de mercadorias importadas, o que culminou no surgimento de uma típica organização criminosa, nos termos da Lei nº 9034/95.

Assevera que informações da Receita Federal constataram que a MULTIMPORT, empresa do denunciado CELSO DE LIMA, que formalmente contabilizava prejuízos todos os meses, revertia à DASLU mais de 96% de tudo aquilo que importava, dados típicos de uma empresa “laranja”, ou seja, de uma empresa criada para funcionar como “serva” de outra, tudo na busca pela ocultação das fraudes perpetradas pela organização criminosa.

Esclarece que tais informações encontram-se de forma minudente no **Ofício Nº 552/2004 (fl.s 763/764 - Volume 04)**, bem como no **Auto de Infração Nº 04/04 (fls. 799/817 - Volume 04)**, ao preconizar que *“objetivamente, pode-se dizer que a Boutique Daslu é o único cliente da MULTIMPORT, visto que ela é responsável por mais de 96% do faturamento desta” (fl. 803 - Volume 04)*.

Explica que a divisão de tarefas dentro da organização dava-se da seguinte forma : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, que exercia o

---

6



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

cargo de diretor financeiro da Boutique Daslu, selecionava importadoras (*tradings*) dispostas a integrarem o esquema criminoso de importações fraudulentas implantado por ele juntamente com ELIANA TRANCHESI.

Comprova tal asserção ao citar o depoimento de Antonio Carlos Fiore (ex-gerente administrativo da Boutique Daslu), ao afirmar que “... *começou, junto com Antonio Carlos Piva de Albuquerque a selecionar outros parceiros para fazer importações*” (fls.1840 e 1841 - Volume 08).

Diz que foram selecionados para integrar a organização criminosa os denunciados CELSO DE LIMA (proprietário da importadora *Multimport* e das (pseudo) exportadoras *Horace Trading* e *Internacional Fashion*), ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (efetivo administrador da importadora *Kinsberg*), ROBERTO FAKHOURI JUNIOR E RODRIGO NARDY FIGUEIREDO (da importadora “*Todos os Santos*”) e CHRISTIAN POLO ( da importadora *By Brasil*).

Desta forma, incumbia a ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI, juntamente com os demais denunciados (representantes das

---

7



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

*tradings*) definir o percentual de subfaturamento que seria adotado nas importações realizadas em prol da Boutique Daslu, percentual este que oscilava em razão da natureza, origem e preço da mercadoria.

Narra que, durante o cumprimento dos mandados expedidos na presente investigação, foi apreendida uma carta elaborada, assinada e rubricada em todas as páginas pelo denunciado CELSO DE LIMA dirigida ao denunciado ANTONIO CARLOS na qual consta uma planilha de proposta de subfaturamento em diversos percentuais, inclusive com menção expressa à economia anual que seria obtida em razão da adoção de um ou outro índice de subfaturamento “*levando-se em consideração um volume de US\$ 11 milhões de importação/ano*”. Esclarece que a proposta inicial seria a de declarar à Receita Federal apenas **um quinto** do valor real das mercadorias importadas, demonstrando, desta forma, a ousadia da quadrilha (fls. 2087 a 2097 – Volume 09).

Salienta que os trechos da carta acima aludida constitui prova irretorquível da prática corriqueira de subfaturamento praticado pelos denunciados, além de demonstrar que a sensação de impunidade até então



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

existente fez com que os denunciados chegassem ao ponto de ousar materializar uma carta, verdadeira proposta de crime.

Nesta linha de raciocínio, prossegue o Ministério Público Federal esclarecendo que a harmonia existente entre o conteúdo da referida carta (subfaturamento) e o preciso depoimento testemunhal de Elizabeth Lousada Moreira Baily, ex-chefe de importação da Boutique Daslu, ao ter afirmado que “Eliana Tranchesi era centralizadora na administração e anuiu com o procedimento do subfaturamento; que a ordem inicial de Vera Celiza Forbes, assistente direta de Eliana Tranchesi, era de que o subfaturamento fosse feito em um quinto, ou seja, deveria ser declarado, como valor da mercadoria à Receita Federal, apenas um quinto do valor real da importação; que, às vezes, o subfaturamento era mais expressivo ainda, citando como exemplo o dia em que a depoente contatou Celso de Lima (da *Multimport*) e André Beukers (da *Kinsberg*), apavorada com o valor declarado de cuecas *Kalvin Klein* que chegaram a ser subfaturadas a ponto de terem valor declarado ridículo, que “nem mesmo nas lojas Marisa seria *praticável*”; chegou a advertir Eliana Tranchesi e sua assessora, Vera Celiza Forbes dos riscos de um processo de subfaturamento tão escancarado; a depoente não

---

9



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

queria compactuar com tal procedimento pois tinha medo “que a bomba estourasse...” (fls. 1766 a 1768 - Volume 08).

Esclarece que incumbia a Eliana Tranchesi, de forma direta ou através de prepostos, decidir quais as mercadorias de grife internacional que seriam compradas, negociando os preços, formas e condições de pagamento diretamente com o fornecedor estrangeiro (o fabricante da grife). Em alguns casos, a denunciada, para cumprir sua tarefa de escolha de mercadorias que seriam importadas (através de subfaturamento), viajava para o exterior rumo a feiras internacionais de moda e campanhas de venda de grifes estrangeiras famosas.

Assevera que a própria denunciada confirmou tal fato, ou seja, a negociação direta com fornecedores estrangeiros ao afirmar em sede de acareação que “é responsável pela escolha das mercadorias a serem compradas... era a responsável pelas negociações travadas diretamente com representantes de grifes famosas no exterior” (fls. 1856/1857 - Volume 08).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Cita, outrossim, o depoimento de Alessandra Jardim Cabrera, que atualmente exerce o cargo de assistente de importação na Boutique Daslu, ao afirmar que “as atribuições pertinentes às importações eram divididas entre Eliana Tranchesi e Antonio Carlos Piva de Albuquerque sendo que a primeira centralizava suas atribuições, em regra, na escolha das mercadorias, enquanto que o segundo designava as importadoras que deveriam ser usadas (fls.1773/1774 - Volume 08).

Diz que ELIANA TRANCHESI, após decidir-se pela compra de determinada mercadoria, já esclarecia aos fornecedores internacionais quais as importadoras que seriam necessariamente utilizadas pela DASLU.

Menciona a verossimilhança de tal fato eis que, em algumas faturas verdadeiras e fidedignas emitidas pelos fornecedores de mercadorias de grifes estrangeiras - documentos que eram ocultados, mas apreendidos nas investigações, já ocorria a pedido da própria ELIANA TRANCHESI, a menção ao nome da *trading* que iria figurar ostensivamente como importadora das mercadorias com o fito de viabilizar controles e registros administrativos da empresa.

---

11



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Observa que, em algumas faturas verdadeiras apreendidas durante as investigações são encontradas expressões como *“venda para a DASLU c/o Multimport”*

Prossegue afirmando que **“Elizabeth Lousada Moreira Bailly** (ex-chefe do setor de importação da DASLU), ao minudenciar qual a postura adotada pela denunciada ELIANA TRANCHESI em suas viagens de negócios para aquisição de mercadorias... *“elas viajavam já com um roteiro de como deveria ser feita a importação. Nele, conhecido como *import and shipping instruction* e era entregue por elas para o departamento comercial das empresas fornecedoras. Nesse roteiro, já constava a orientação de que nas faturas deveriam constar o nome dos importadores e de seus agentes de carga. Além disso, constava no roteiro: “nomes dos importadores e seus agentes de carga em cada país, orientação para que nas caixas não existissem cópias de faturas ou qualquer outro documento que trouxesse valores....(fls. 1831/1835 - Volume 08).”*”



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Continua, alegando que, “após formalizado o pedido inicial de mercadorias cuja compra era decidida por ELIANA TRANCHESI (conforme seu próprio depoimento, dentre outras provas), os fornecedores internacionais encaminhavam para a própria Daslu e, por vezes, também às importadoras, uma fatura pró-forma (*pro-forma invoice*, na linguagem internacional, documento inicial destinado à confirmação do pedido) contendo a relação fidedigna das mercadorias adquiridas, as quantidades, qualidade e preço.”

Narra que, “concluída a formalização da compra e de seu pagamento (provavelmente feito por doleiros, conforme se apurou, mas tal fato está a ser investigado junto à vara especializada em crimes financeiros), as mercadorias eram faturadas pelo fabricante estrangeiro em nome da própria Daslu ou em nome da Daslu em combinação com o nome de uma importadora, mas sempre de tal forma que restava inequívoco que toda a negociação das mercadorias e respectivo pagamento eram realizados pelos proprietários da Boutique Daslu, ou seja, ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS.”



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Prossegue o *Parquet* dizendo que “entravam, então, em cena CELSO DE LIMA, ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, ROBERTO FAKHOURI JUNIOR, RODRIGO NARDY FIGUEIREDO E CHRISTIAN PÓLO, representantes das *tradings* que passavam a praticar os demais atos, visando tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias. Sob a supervisão de ANTONIO CARLOS, os denunciados, representantes das importadoras (*tradings*), incumbiam-se de elaborar faturas falsas de venda das mercadorias que a Boutique Daslu estava a importar, sendo que estas faturas eram utilizadas para a realização do desembaraço aduaneiro. “

Prossegue afirmando que “o desembaraço aduaneiro existe nos seguintes moldes (e para os seguintes fins) : A empresa estrangeira (exportadora) remete ao Brasil mercadorias importadas por uma determinada empresa nacional que pretende comercializá-las no Brasil, tudo em razão de uma relação internacional de compra e venda de bens móveis. A empresa estrangeira remete também à importadora brasileira as **faturas** de venda, ou seja, o documento emitido pela empresa estrangeira que atesta e minudencia as mercadorias que foram exportadas para o Brasil, bem como o respectivo valor e destinatário.

---

14



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Ressalte-se que a fatura de venda é remetida pela exportadora diretamente à empresa importadora e não à Receita Federal. Compete, portanto, à importadora, por ocasião da declaração de importação, apresentar tal fatura à Receita Federal para cálculo do imposto devido pela aludida importação e demais atos do desembaraço.

Diz que “chegando então a mercadoria em solo brasileiro, mostra-se necessário realizar o desembaraço aduaneiro, ou seja, ato necessário à liberação de tais mercadorias pelas autoridades alfandegárias do Brasil. O desembaraço aduaneiro tem início com a declaração de importação, ou seja, ato pelo qual uma empresa importadora comunica à Receita Federal que é responsável pela importação de determinada carga que aportou em solo nacional e junta então ao procedimento de desembaraço as faturas que recebeu da exportadora (fornecedor estrangeiro) para que então sejam praticados os atos subseqüentes dirigidos à verificação, pelas autoridades alfandegárias, da legitimidade da importação, eventual verificação visual da carga, pagamento dos tributos devidos pela referida importação e posterior liberação, pela Receita Federal, da carga importada.”

---

15



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Ressaltou, ainda, o MPF, que “em se tratando de empresas que comercializam produtos estrangeiros há, em síntese, duas formas de realizar-se a importação. Uma pessoal e diretamente dos atos de desembaraço das mercadorias. Haverá então coincidência entre as figuras do proprietário da carga (chamado de adquirente) e do importador. Uma segunda forma é fazer uso da terceirização desse processo através de um contrato de prestação de serviços e demais atos burocráticos a ela pertinentes serão feitos por uma *trading*, que atuará por conta e ordem do adquirente da carga em razão do aludido contrato de prestação de serviços. Nessa última modalidade, há necessidade de registrar-se o contrato de prestação de serviços de importação celebrado entre o dono da carga e a *trading* junto à Receita Federal, tudo nos termos da Medida Provisória nº 2.158, regulamentada pela Instrução Normativa nº 225.

Observa que, independentemente da modalidade da carga de importação realizada, o adquirente da carga é sempre sujeito passivo das obrigações tributárias relativas à importação, inclusive em razão do artigo 45 do CTN .



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Salienta que a Instrução Normativa nº 225 da Secretaria da Receita Federal, por autorização da Medida Provisória nº 2158, exige, nas importações por conta e ordem, que seja comunicado à Receita Federal quem é o adquirente da carga, pois ele também é sujeito passivo da obrigação tributária ao lado do importador.

Esclarece que a omissão caracteriza crime de falsidade ideológica porque impede as autoridades alfandegárias de verificar a legalidade da importação, o real proprietário das mercadorias, a sujeição passiva tributária pela importação e todas as relações decorrentes da internalização do produto.

Sustenta que, após a chegada em solo brasileiro, das mercadorias compradas pelos sócios da Boutique Daslu (ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI) de fornecedores estrangeiros, mostrava-se então necessário desembaraçá-la, praticando-se os atos necessários à liberação das cargas pela Receita Federal, cujo procedimento tem início com a declaração de importação e apresentação das faturas de vendas emitidas pelo fornecedor estrangeiro, inclusive para cálculo do imposto devido pela importação. Nesse momento, os

---

17



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

denunciados supramencionados (donos das *tradings*) faziam registrar declarações de importação instruídas com faturas falsas e subfaturadas. Em outras palavras, substituía-se a fatura original e verdadeira, emitida pelo fornecedor estrangeiro por outras, criadas com o fim exclusivo de desembaraçar cargas, sendo que nas aludidas faturas contrafeitas, além de declarar-se valor irrisório das mercadorias, substituía-se, por vezes, até mesmo as partes envolvidas na relação de compra e venda internacional.

Elucida que, em certas empreitadas, nas faturas falsas, a condição de exportador do fornecedor estrangeiro era ocultada, com a inclusão de empresas fantasmas que passavam a figurar formalmente como exportadoras das cargas, sendo válido ressaltar que, por vezes, o responsável legal pela empresa exportadora de certa carga era o mesmo da empresa importadora.

Exemplifica tal situação, aduzindo que restou apurado que nas importações de produtos originários dos EUA realizadas pela *Multimport* (sempre por conta, ordem e em prol da Daslu), figurava como exportadora a empresa *Horace*, supostamente situada nos Estados Unidos da América, sendo que as

---

18



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

investigações realizadas demonstram que tanto a importadora *Multimport* quanto a exportadora *Horace* pertencem ao denunciado CELSO DE LIMA, conforme atos constitutivos da empresa *Horace Trading* (fls. 997/1000 - Volume 04 e 1006/1010 - Volume 05) e respectiva confissão em sede de acareação (fl. 1856 - Volume 08). Segundo o Ministério Público Federal, tratava-se, assim, ao menos sob o aspecto formal, de uma bizarra relação de venda para si mesmo.

Salienta que, já no caso das mercadorias originárias de outros países, que não os Estados Unidos da América, o denunciado CELSO DE LIMA realizava o mesmo *modus operandi* criminoso, mas utilizando-se de uma pseudo exportadora chamada *Internacional Fashion*.

Nomeia o *Parquet* dita relação de “promíscua”, posto que travada nas importações fraudulentas celebradas por CELSO DE LIMA em prol dos denunciados ELIANA TRANCHESI E ANTONIO CARLOS (SÓCIOS DA DASLU), fato explicado pela Receita Federal no auto de infração 06/03 (fl. 666 - Volume 03).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Diz, ainda, que a ligação existente entre *Horace, Multimport e Internacional Fashion* e a pessoa do denunciado CELSO DE LIMA também foi reconhecida pela Receita Federal em razão de diligências realizadas ao instruir o auto de infração 04/04 (fls. 799/817 - Volume 04).

Aponta que, da mesma forma, CELSO DE LIMA fazia registrar, em nome da importadora *Multimport*, as importações realizadas em proveito dos denunciados ANTONIO CARLOS E ELIANA TRANCHESI, da Daslu, apresentando Declarações de Importação ideologicamente falsas; os denunciados ROBERTO FAKHOURI JUNIOR e RODRIGO NARDY FIGUEIREDO, faziam registrar as Declarações de Importação, também falsas, em nome da importadora "Todos os Santos".

Ressalta, que, quanto a estes dois denunciados, ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR E RODRIGO NARDY FIGUEIREDO, ambos são ex-empregados dos denunciados ANTONIO CARLOS E ELIANA TRANCHESI e trabalharam no setor de importação da Boutique Daslu.

---

20



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Afirma, outrossim, que o denunciado RODRIGO NARDY FIGUEIREDO é filho de Célia Nardy, uma das assessoras diretas da denunciada ELIANA TRANCHESI.

Diz que ANDRÉ DE MOURA BEUKERS era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação ideologicamente falsas da importadora *Kinsberg*. Assevera que ANDRÉ DE MOURA BEUKERS foi um dos mentores da implantação da rotina fraudulenta de realização das importações, já que auxiliou na criação e estruturação do departamento de importação da Boutique Daslu.

Elucida, ainda, que, nas importações fraudulentas realizadas pela importadora *By Brasil* por conta e ordem da DASLU, cabia ao seu proprietário, o denunciado CHRISTIAN POLO fazer registrar as declarações de importação ideologicamente falsas.

Acrescenta que, após o desembaraço das mercadorias, estas eram nacionalizadas pelas importadoras acima aludidas e, em seguida, através de uma

---

21



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

simulação de compra e venda, eram emitidas notas de saída de tais mercadorias, simulando-se uma venda da *trading* à DASLU. Cita, como exemplos, os documentos de fls. 2145 a 2157 (Volume 09).

Segundo o pensar do Ministério Público Federal, “completava-se, então, a bizarra estratégia criminosa que, em miúdos, pode ser descrita da seguinte forma: a Daslu, maior Boutique de Luxo do Brasil, especializada em venda de importados, nunca importou formalmente nada. Ao revés, apenas comprava mercadorias nacionalizadas por importadoras de fundo de quintal muitas delas desconhecidas, salvo pelos denunciados ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS (...).”

Complementa o MPF suas asserções, mencionando dois testemunhos que, a seu ver, são altamente esclarecedores acerca da fraude. Cita, primeiramente, o depoimento de Maria Suely Alves Matias, “chefe de importação da empresa *Kinsberg* administrada de fato pelo denunciado ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, uma das *tradings* (importadoras) que orbitavam ao redor da Daslu e a ela ofereciam préstimos para fraudar importações. Afirmou a testemunha : “ Que

---

22



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

as importações da Daslu, quando eram feitas pela própria *Kinsberg*, e atualmente *THALYS*, passando pela *BÁSICA*, dava-se da seguinte forma: o departamento da *Kinsberg* de importação recebe o “invoice” original enviado pelo exportador estrangeiro, a S.A. *INTERSHIPAIR*, sediada em Bruxelas/Bélgica, e chegando na sede da *KINSBERG*, a depoente se encarrega de confeccionar um novo “invoice” **com os valores muito subfaturados, variando a percentagem de subfaturamento de acordo com o valor real da mercadoria... após concluído o processo de desembaraço, o original (invoice) é entregue ao sócio acima citado, o qual se encarrega de destruí-lo. Que a depoente já presenciou ANDRÉ DE MOURA BEUKERS destruindo o invoice original; Que a depoente também enviava para a Daslu o “invoice” original, e era entregue, até o início do ano para a funcionária Marina Carvalho. (...). “**

Mencionou, outrossim, o depoimento de Marina de Carvalho, ex-empregada do departamento de importação da Boutique Daslu, pois, a seu ver, esta “confirmou todo o esquema criminoso de importação ao afirmar : “ Que nas faturas originais relativas a mercadorias adquiridas de empresas estrangeiras detentoras de grifes internacionais **sempre figuravam como vendedores de tais**

---

23



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**mercadorias as respectivas empresas detentoras das grifes e nunca exportadoras estrangeiras de nome *Horace Trading* ou *Internacional Fashion*” (fls. 1790/1791 - Volume 08) .**

Ressalta que, ante tais fatos, restou confirmado que “a Boutique Daslu, por meio dos denunciados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI adquiriam as mercadorias diretamente de fornecedores estrangeiros, deles recebendo as faturas originais e verdadeiras e, após isso, entravam em cena os denunciados, representantes das importadoras (*tradings*), que tinham, conforme apregoadado, a tarefa de concluir a fraude”.

Procedimento investigatório criminal às fls. 68/2300 (Volumes 01/10).

Denúncia oferecida em 07/12/2005 (fls.2301/2302) e recebida em 13 de dezembro de 2005 (fl. 2304 - Volume 10).

---

24



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Interrogatório do réu ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE às fls. 2389/2392 (Volume 10).

Às fls. 2387/2388 (Volume 10), na Ata de Audiência do supramencionado interrogatório, foi acolhido o pleito do MPF tendo sido determinado por este Juízo ao Fisco Estadual, Federal e ao interrogando ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE a imediata devolução, a este Juízo, de todos os livros contábeis que estivessem nas respectivas posses, devendo os mesmos permanecerem custodiados em cartório sob sigilo de justiça.

Interrogatório da ré ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI às fls. 2396/2399 (Volume 10).

Às fls. 2394/2395 (Volume 10), na Ata de Audiência do supramencionado interrogatório, foi acolhido por este Juízo pedido Ministerial de

---

25



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Busca e Apreensão dos livros com suspeita de ocultação na Boutique Daslu ou com seu respectivo contador.

Ofício oriundo do Ministério da Fazenda informando este Juízo que a unidade de fiscalização aduaneira não mantém a guarda de nenhum livro fiscal da Empresa Boutique Daslu (**fl. 2449 - Volume 10**).

Juntou documentos (**fls. 2450/2477 - Volume 10**).

Ofício oriundo da Diretoria Executiva da Administração Tributária noticiando que, no curso do procedimento de fiscalização instaurado pela Notificação de Início de fiscalização - NIF, em 13 de janeiro de 2005, contra a Boutique Daslu, foi o contribuinte intimado a apresentar ao Fisco, dentre outros livros e documentos, o Livro Diário, o Livro Razão e o Livro Caixa, relativamente aos exercícios de 2001 a 2003. Todavia, não tendo o contribuinte atendido a determinação fiscal, outra alternativa não sobrou ao Fisco senão lavrar o Auto de

---

26



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Infração e Imposição de Multa, que reclamou não apenas o ICMS incidente sobre a diferença apurada por meio de levantamento fiscal, no valor histórico de R\$2.248.417,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), mas impôs penalidade regulamentar específica, em seu item II. 2, por falta de exibição, à autoridade fiscalizadora, no prazo cominado em notificação específica para tal fim, dos livros contábeis Diário e Razão, dos períodos de 2001, 2002 e 2003, bem como os livros registro de inventário dos períodos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Com o ofício, foram acostados os documentos de **fls. 2480/2484**.

Auto de Busca e Apreensão dos Livros Contábeis e Fiscais de Registro Obrigatório às **fls. 2487, 2488 e 2491 - Volume 10**.

---

27



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Defesa prévia dos réus ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE e ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI às fls. 2495/2504 (**Volume 11**).

Exceção de incompetência interposta pela defesa de ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE às fls. 2505/2509 (**Volume 11**).

Interrogatório de ANDRÉ DE MOURA BEUKERS às fls. 2510/2515 (**Volume 11**).

Interrogatório de CELSO DE LIMA às fls. 2516/2520 (**Volume 11**).

**Primeira comunicação da ré ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI de que emprenderia viagem ao exterior no dia 25 de janeiro de 2006, por motivos profissionais (fls. 2522 -Volume 11).**

---

28



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

---

Interrogatório de CHRISTIAN PÓLO às fls. 2527/2530 (Volume 11).

Interrogatório de ROBERTO FAKHOURI JUNIOR às fls. 2531/2536 (Volume 11), oportunidade em que o Ministério Público Federal, na Ata de Audiência, manifestou-se favoravelmente ao pedido de autorização de viagem de ELIANA TRANCHESI (fl.2531 - Volume 11), e, desfavoravelmente à Exceção de Incompetência de fls. 2505/2509 (Volume 11).

Pedido de Autorização de Viagem deferido à fl. 2575 (Volume 11).

Interrogatório de RODRIGO NARDY FIGUEIREDO às fls. 2538/2542 (Volume 11).

Defesa prévia de CELSO DE LIMA às fls. 2568/2569 (Volume 11).

---

---

29



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Defesa Prévia de ANDRÉ DE MOURA BEUKERS às fls. 2570/2571  
**(Volume 11).**

Exceção de incompetência interposta por ANDRÉ DE MOURA  
BEUKERS às fls. 2572/2573 **(Volume 11).**

Decisão deste Juízo acerca da interposição das exceções de  
incompetência às fls. 2574/2576 **(Volume 11).**

Defesa prévia de ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR E RODRIGO  
NARDY FIGUEIREDO às fls. 2585/2588 **(Volume 11).**

Com a defesa prévia, a defesa acostou documentos (fls. 2589/2601 -  
**Volume 11).**

---

30



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Defesa prévia de CHRISTIAN PÓLO às **fls. 2583/2584 (Volume 11)**.

Ofício oriundo da Delegacia Regional Tributária da Capital noticiando que: a) em 09/01/2006, deu-se início aos trabalhos de verificação fiscal junto aos estabelecimentos do contribuinte NSCA IND. COM. EXP. IMP. LTDA. ( RAZÃO ANTERIOR : BOUTIQUE DASLU), abrangendo os exercícios de 2004 e 2005; b) em 20/12/2005, por determinação deste Juízo, foram apreendidos os livros fiscais e contábeis de diversos exercícios, além de outros documentos (**fls. 2621/2624 - Volume 11**).

Ofício oriundo do DIPO, solicitando informações acerca de quais livros foram apreendidos na Boutique Daslu, bem como pugnando a este Juízo cópia da denúncia, com o fito de se instruir os autos de inquérito policial nº 301/2005 - 2ª DISCCFAZENDA - DECAP às **fls. 2631 (Volume 11)**.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Outro Ofício do DIPO solicitando a este Juízo cópia integral dos livros de Registros de Entradas e Inventários de 2003, Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Modelo 06, bem como de todos os outros livros fiscais apreendidos **(fl.2635 - Volume 11)**.

Pedido do Ministério Público Federal para que seja realizado o laudo merceológico sobre os produtos apreendidos pela Receita Federal, os quais, a seu ver, dizem respeito às duas tentativas de descaminho perpetradas pela Boutique Daslu junto às autoridades alfandegárias do Aeroporto Internacional de Guarulhos **(fl. 2639 - Volume 11)**.

Com o pedido, foram juntados documentos **(fls. 2640/2661 - Volume 11)**.

Decisão deste Juízo, designando a oitiva das testemunhas de acusação **( fl.2662 - Volume 11)**.

---

32



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Pedido de autorização, formulado pela Receita Federal, para que Agentes Fiscais de Rendas Estaduais especialmente designados possam realizar exame na documentação apreendida por este Juízo – livros e documentos contábeis e fiscais) e extração de cópias para o desenvolvimento de Auditoria Fiscal em curso (fls. 2689/2690 – Volume 11).

**Segundo requerimento de autorização para realização de viagem formulado por ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI (fl. 2694 – Volume 11), para o dia 20 de fevereiro, seguindo de lá para Paris, no dia 27 do mesmo mês e retornando ao Brasil no dia 08 de março de 2006.**

**Este Juízo indeferiu o pedido formulado às fls. 2696 (Volume 11), tendo em conta a importância, para a instrução criminal, da permanência da ré ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI, designados para os dias 06, 07, 08 e 09 de março de 2006.**



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Redesignação das oitivas das testemunhas da acusação (**fls. 2707/2708 - Volume 11**).

Nova tentativa de realização de Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação, sem êxito, porém, ante a ausência do réu ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE e a testemunha de acusação MARINA DA COSTA CARVALHO, tendo sido tomadas as providências cabíveis por este Juízo ( **fls. 2782/2786 - Volume 12**).

Termo de Audiência de Oitiva de Testemunha de Acusação (**fls. 2810/2813 - Volume 12** ).

Termo de Audiência de Instrução (**fls. 2839/2840 - Volume 12**).

Termo de Audiência de Instrução (**fls. 2860/2862 - Volume 12**).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Termo de Audiência de Instrução (fls. 2894/2896 - Volume 12).

Solicitação, pelo Ministério da Fazenda, dos demais livros apreendidos para prosseguimento dos trabalhos de fiscalização (fl. 2906 - Volume 12).

Termo de Audiência de Instrução (fls. 2907/2908 - Volume 12).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2946/2947 - Volume 12).

Ofício oriundo do Ministério Público Estadual solicitando cópias dos livros apreendidos na Boutique Daslu (fl. 2948 - Volume 12).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Análise, por este Juízo, dos pedidos formulados (fls. 2949/2951 Volume 12).

Decisão do *Habeas Corpus* Nº 23976, impetrado perante o Tribunal Regional Federal, indeferindo os pedidos de falta de justa causa para a ação penal, bem como inépcia da inicial (fls. 3027/3031 - Volume 13).

Termo de Audiência de Instrução (fls. 3161/3177. Volume 13).

Informações em *Habeas Corpus* (fls. 3179/3181 - Volume 13).

Termo de Audiência de Instrução (fls. 3193/3197 - Volume 13).

Ofício oriundo do Ministério da Fazenda, solicitando a retirada dos livros fiscais apreendidos (fl. 3393 - Volume 14).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**Terceiro pedido de autorização de viagem por ELIANA TRANCHESI para a cidade de Nova Iorque, no período compreendido entre 05 e 11 de junho de 2006 (fl. 3406 - Volume 14).**

**Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de liminar (fls. 3416/3419 - Volume 14).**

**Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 3429/3442 - Volume 14) .**

Ofício oriundo do Ministério da Fazenda informando que instaurou-se Auto de Infração em face da Boutique Daslu, incluindo-se Termo de Guarda Fiscal e Relação de Mercadorias Apreendidas, na qual são registradas



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

todas as informações identificadoras das mercadorias apreendidas, sua classificação fiscal, a origem do produto e seu valor **(fl. 3444 - Volume 14)**.

Informações em *Habeas Corpus* **(fls. 3468/3471 - Volume 15)**.

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo e liminar e determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE **(fls. 3475/3478 - Volume 15)**.

Decisão deste Juízo **(fls. 3524/3530 - Volume 15)**.

Pedido de redesignação de audiência pela defesa de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, por motivo de doença e decretação de segredo de justiça, ambos indeferidos por este Juízo **( fl. 3553 - Volume 14)**.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Oitiva das testemunhas de acusação Maria Suely Alves Matias (fls. 3570/3578), Marco Aurélio Caputo (fls. 3579/3580), Reinaldo Ferreira de Carvalho (fls. 3582/3585), Mariângela Tranchesi (fls. 3586/3587), Elizabeth Lousada Moreira Bailly (fls. 3589/3592) - **Volume 15**.

Decisão em *Habeas Corpus*, indeferindo o pedido (fls. 3618/3620 - **Volume 15**).

Decisão em *Habeas Corpus* com outros fundamentos, deferindo a liminar e determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 3629/3632 - **Volume 15**).

Decisão deste Juízo (fls. 3633/3635 - **Volume 15**).

Decisão deste Juízo, HOMOLOGANDO a DESISTÊNCIA da oitiva da testemunha ODETE CACAU, pugnada pela defesa de CHRISTIAN POLO, às

---

39



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**fls. 3638/3640 - Volume 15**, bem como deferindo a substituição das testemunhas de defesa OSWALDO VALLE CORDEIRO FILHO e FLÁVIO DELLAGUARDIA por JOSÉ ROBERTO VALLIM e FABIO PASSOS GOMES e, ainda, a substituição da oitava das testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO VALLIM e FABIO PASSOS GOMES e WALMIR JOSÉ LOLITO, pelas declarações de antecedentes de **fls. 3641/3642 e 3643 - Volume 15**.

Decisão em *Habeas Corpus*, oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações deste Juízo (**fls. 3662/3664 - Volume 15**).

Informações deste Juízo (**fls. 3669/3670 - Volume 15**).

Requisição deste Juízo determinando a conclusão das ações fiscais em face da Boutique Daslu relativa a tributos internos e externos no período de 2001/2005, bem como a análise dos arquivos nas CPUs apreendidas (**fl. 3667 - Volume 15**).

---

40



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Ofício do DIPO, solicitando outros documentos pertencentes à Boutique Daslu (**fl. 3733 - Volume 16**), bem como cópia dos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitiva , quanto em Juízo (**fl.3734 -Volume 16**).

Decisão em *Habeas Corpus*, oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações deste Juízo (**fls. 3736/3737 - Volume 15**).

Manifestação do MPF (**fl. 3741 - Volume 16**).

Decisão deste Juízo (**fls. 3745/3746 - Volume 16**).

Decisão em *Habeas Corpus*, oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando este Juízo que a liminar anteriormente deferida

---

41



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

fora cassada e determinando, *incontinenti*, a expedição de mandado de prisão em desfavor de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 3758 - Volume 16).

Informações oriundas da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (fls. 3761/3827 - Volume 16), narrando a este Juízo acerca do andamento dos processos administrativos (fls. 3761/3764 - Volume 16), bem como juntando farta documentação (fls. 3765/3827 - Volume 16).

Ofício oriundo do Fórum Criminal da Barra Funda, 31ª Vara Criminal, solicitando as providências necessárias acerca da apreensão dos livros contábeis Diário e Razão, no período compreendido entre 2001 e 2003 e, ainda, o Registro de Inventário da Boutique Daslu (fl. 3829 - Volume 16).

Decisão em *Habeas Corpus*, oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando este Juízo o deferimento da liminar para

---

42



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

determinar a devolução do passaporte de ELIANA TRANCHESI, permitindo à mesma se ausentar do país, todavia, devendo informar a 2ª Vara Federal de Guarulhos antecipadamente tal intenção, da forma como já vinha procedendo (**fls. 3835/3839 - Volume 16**).

Informações em *Habeas Corpus* (**fls. 3864/3868 - Volume 16**).

Termo de Entrega do Passaporte de ELIANA TRANCHESI (**fl. 3875 - Volume 16**).

Telegrama oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revogando a prisão preventiva decretada por este Juízo em face de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (**fl.3921 - Volume 16**).

Decisão deste Juízo, determinando a expedição de Alvará de Soltura (**fl.3923 - Volume 16**).

---

43



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Informação da defesa de ELIANA TRANCHESI noticiando que a mesma teve que se submeter, no dia 25 de agosto de 2006, a uma cirurgia de “toracotomia esquerda e ressecção de tumor de pulmão”, restando impossibilitada, portanto, pelo período de 90 (noventa dias) de comparecer às audiências no Fórum Federal de Guarulhos (fls. 3934/3935 - Volume 16). Juntou documentos (fls. 3936/3937, 4086/4088 - Volume 16).

Laudo de Exame Merceológico (fls. 3962/3965 - Volume 16), seguido de documentos (fls. 3966/3986 - Volume 16).

Ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, encaminhando cópias dos Termos de Guarda Fiscal (fls. 3970/3986 - Volume 16).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 3987/3989 - Volume 16).

---

44



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **(fls. 4002/4006 - Volume 16)**.

Informações deste Juízo **(fls. 4035/4039 - Volume 16)**.

Telegrama oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o deferimento da liminar para revogar a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE **(fl. 4041 - Volume 16)**.

Decisão deste Juízo **(fl. 4106 - Volume 16)**, HOMOLOGANDO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas FRANCISCO CORREIA FILHO, MARIA STELLA BOVINO, HUMBERTO DE PASSOS ANDRADE VIEIRA E ALBERT BEUKERS, e substituindo-as pela oitiva de apenas DÉCIO BONI e MANOEL CARLOS RODRIGUES, além das já inicialmente arroladas NIVALDO GRACIANO DA SILVA, MANUELA GONÇALVES LOMBARDI e CARLOS

---

45



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

TENÓRIO CAVALCANTI, formulado pela defesa de ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (fls. 4097/4098 - Volume 16).

Ofício oriundo do Ministério da Fazenda, informando este Juízo que foram desencardados e extraídas cópias dos documentos e livros que menciona, pertencentes à Boutique Daslu, e encaminhados à Dra. Luciana Leal Junqueira Vieira, Juíza de Direito do D.I.P.O (fls.4115/4119 - Volume 16).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela juntada de documentos, oriundos de cooperação internacional travada entre o Brasil e os Estados Unidos da América, bem como sua respectiva tradução (fls. 4186/4818 - Volumes 17 e 18).

Acórdão oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cassando a liminar em desfavor de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 4826/4837 - Volume 19).

---

46



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela juntada, em complementação, de documentos oriundos do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, com faturas da empresa *DONNA KARAN* ( fls.4876/4882-5576 - **Volumes 20, 21 e 22**).

Oitiva da testemunha de defesa de CELSO DE LIMA, CRISTINA PARRAS CASAS (fls. 4083/4084 - **Volume 16**), CÉLIA REGINA GOMES (fls. 4864/4871 - **Volume 20**), WASHINGTON NUNES JEVEAUX (fls. 5589/5590 - **Volume 22**), MARCILA COSER (fls. 6444/6445 - **Volume 26**) FRANCINE BEDIN( fls. 6516/6528 - **Volume 16**) , ALBERTO ROCHA MACHADO ARAÚJO JÚNIOR (fls. 6961/6962 - **Volume 28**), ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA BARROS ( fls. 7361/7366 - **Volume 29**).

Oitiva das testemunhas de defesa de ROBERTO FAKHOURI, EDUARDO CORSETTI (fl. 5651 - **Volume 23**), DR. JOSÉ ALEXANDRE MÉDICIS DA SILVEIRA (fls. 5753/5754 - **Volume 23**) , MÁRIO GONÇALVES SOARES ( fl.

---

47



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

5755 - Volume 23), DR. RICARDO NICOLAU, ( fl. 5756 - Volume 23), EVALDO ROMANI (fl. 5757 - Volume 23) e TOMÁS MATINS PEREZ ( fl.5763 - Volume 23).

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 5673/5674 - Volume 23).

Oitiva das testemunhas de defesa de ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, MANUELA GONÇALVES LOMBARDI (fls. 5695/5697 - Volume 23), NIVALDO GRACIANO DA SILVA (fls. 5698/5701 - Volume 23), CARLOS TENÓRIO CAVALCANTE (fls. 5702/5703 - Volume 23), DÉCIO BONIN (fls. 5704/5705 - Volume 23) e MANOEL CARLOS RODRIGUES (fls. 5706/5707 - Volume 23).

Ofício oriundo do Ministério da Fazenda, informando este Juízo que foi encerrada a fiscalização encetada contra a empresa Multimport e, ainda,



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

que prosseguem as ações fiscais em face das demais empresas acusadas (**fls.5791/5793 -Volume 23**).

Oitiva das testemunhas de defesa arroladas por ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, MARIA ROSENILDA SANTOS DE JESUS, (**fls. 6408/6409 - Volume 26**), ODÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS (**fl. 6410 - Volume 26**), OSCAR BAILONE (**fls. 6411/6412 - Volume 26**), DOM EMÍLIO PIGNOLI (**fl. 6413 - Volume 26**), CARMELITA GALDINO DA COSTA (**fls. 6414/6415 - Volume 16**), DARCY BARROS (**fls. 6416/6417 - Volume 16**), CARMEM SÍLVIA TRUFFI BICUDO (**fls.6426/6427 - Volume 26**), EDSON ENGLS GARCIA DOS SANTOS (**fls. 6428/6429 - Volume 16**).

Ofício oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional Penal, restituindo as Cartas Rogatórias expedidas por este Juízo com o fito de colher-se as oitivas das testemunhas de defesa ALÍPIO RODRIGUES (CELSO DE LIMA) e RENATO FERREIRA (CHRISTIAN POLO), testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, informando que, segundo a

---

49



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Autoridade Central para Cooperação Jurídica Internacional dos Estados Unidos, o Estado estadunidense concede a cooperação internacional penal somente quando esta envolve entidades estatais **(fls. 6449/6451 - Volume 26)**.

Traslado da decisão exarada nos autos 2006.61.19.0041526 (Medida Cautelar Penal de Justificação Judicial), às **fls. 6463/6464 - Volume 26**.

**Quarta comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 10 a 13 de fevereiro de 2007 (fl. 6474 - Volume 26).**

Telegrama oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confirmando a liminar exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revogou a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE **(fls. 6477 - Volume 26)**.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Pedido de substituição da testemunha RODRIGO FRANCO SOMLO por MAURÍCIO VIEIRA CARDOSO, por parte da defesa de ELIANA TRANCHESI (fls. 6478 - 6483/6484 - Volume 26).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 6485/6488 - Volume 26).

Quinta comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 19 a 25 de fevereiro de 2007 ( fl. 6495 - Volume 26).

Sexta comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 02 a 08 de março de 2007 (fl. 6499 - Volume 26).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Oitiva das testemunhas arroladas por ELIANA TRANCHESI, BERNARDINO TRANCHESI JÚNIOR (fls. 6566/6569 - Volume 27), DIRCE VINHA (fls. 6570/6572 - Volume 27), ROSANA MARIA DOS SANTOS (fls. 6573/6575 - Volume 27), ANA MARIA MENEZES MACEDO (fls. 6576/6578 - Volume 27), MAURÍCIO VIEIRA CARDOSO (fls. 6579/6581 - Volume 27), JOSÉ CARLOS ROMANATTI ( fl. 6883 - Volume 27), ELPÍDIO REALI ( fls. 7396/7406 - Volume 29) e ROBERT FORREST ( fls. 7856/7868 - Volume 31).

Oitiva das testemunhas arroladas por RODRIGO NARDY FIGUEIREDO (fls. 6712/6713 - Volume 27), JOSÉ RENATO NALINI (fls. 6714/6717 - Volume 27), EMÍLIO ABRAHIM NETO (fls. 6714/6717 - Volume 27), LUIZ ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ THOMPSON (fls. 6718/6719 - Volume 27), JOSÉ ARTHUR FERRAZ RIEDEL (fls. 6720/6721 - Volume 27) , FERNANDO ALVES DE CANDIA (fls. 6722/6723 - Volume 27) e RENATO DARCY DE ALMEIDA ( fls. 6724/6725 - Volume 27).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**Sétima comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 09 a 12 de abril de 2007 (fl. 6894 - Volume 28).**

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 6900/6901 (Volume 28).

Informações deste Juízo às fls. 6969/6974 (Volume 28).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls.6985/6988 - Volume 28.

**Oitava comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 25 de maio a 1º de junho de 2007 (fl. 7003 - Volume 28).**

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 7009 - Volume 28.

---

53



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**Decisão deste Juízo às fls. 7011/7017 - Volume 28).**

Ofício oriundo da 2ª Vara Cível Estadual de Guarulhos requerendo cópias para instruir os autos de inquérito policial nº 2006.61.81.0093630 com documentação comprobatória do envolvimento da *trading Kinsberg* e Boutique Daslu (fl. 7027 - Volume 28).

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 7031/7033 - Volume 28), indeferindo o pedido de liminar.

**Nona comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 17 a 21 de junho de 2007 (fl. 7044 - Volume 28).**

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 7214 - Volume 28.

---

54



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**fls. 7215/7216-Volume 28**), solicitando informações deste Juízo.

Informações deste Juízo (**fls. 7234/7241 - Volume 29**).

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**fls. 7290/7292 - Volume 29**), indeferindo o pedido de liminar.

Novas informações deste Juízo (**fls. 7305/7312 - Volume 29**).

Apresentação dos trabalhos de tradução do idioma inglês para o português, em cinco volumes e um CD, pelo tradutor Arnaldo Pinto da Silva (**fl. 7320 - Volume 29**).

---

55



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**Décima comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 24 de setembro a 05 de outubro de 2007 (fl. 7386 - Volume 29).**

**Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 7393/7394 - Volume 29.**

**Fase do artigo 499 do Código de Processo Penal para o Ministério Público Federal (fls. 7463 - Volume 29).**

**Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 7430/7431 - Volume 29), solicitando informações deste Juízo.**

**Informações deste Juízo (fls. 7435/7442 - Volume 29).**

---

56



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Fase do artigo 499 do Código de Processo Penal para ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 7444/7450 - Volume 29).

Fase do artigo 499 do Código de Processo Penal para CELSO DE LIMA (fls. 7453/7458 - Volume 29).

Fase do artigo 499 do Código de Processo Penal para ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (fl. 7471 e fl.8007 - Volumes 29 e 31).

Fase do artigo 499 do Código de Processo Penal para ROBERTO FAKHOURY JÚNIOR e RODRIGO NARDY FIGUEIREDO (fls. 7475/7476 - Volume 30).

Fase do artigo 499 do Código de Processo Penal para ELIANA MARIA PIVA ALBUQUERQUE TRANCHESI (fls. 7477/7486 - Volume 29).

---

57



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**Décima primeira comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 03 a 08 de dezembro de 2007 ( fl. 7496 - Volume 30).**

Manifestação do Ministério Público Federal quanto ao pedido de reabertura da instrução pugnado pela defesa de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 7498/7508 - Volume 30).

Manifestação da defesa de ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI (fls. 7512/7520 - Volume 30) pugnando para que este Juízo determine a intimação das partes para se manifestarem, em prazo não inferior a sete dias - atendendo-se, também neste particular, ao princípio da paridade de armas - sobre os requerimentos apresentados pelo Ministério Público Federal e, após, nova intimação das partes para se manifestarem, em prazo igualmente não inferior a sete dias, acerca dos argumentos do Ministério Público Federal.

---

58



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Decisão deste Juízo acatando o pleito acima delineado, em sua integralidade, em homenagem aos Magnos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório (fls. 7526/7527 - Volume 30).

Manifestação das defesas, em resposta às manifestações do Ministério Público Federal, na seguinte ordem: CELSO DE LIMA (fls. 7535/7543, 7758/7759 - Volume 30), ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI (fls. 7702 - 7722/7734 - Volume 30), RODRIGO NARDY FIGUEIREDO E ROBERTO FAKHOURY JUNIOR (fls.7703-7718/7721 - Volume 30), ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 7704/7709 - Volume 30), ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (fls. 7710/7711 - Volume 30).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela juntada do Auto de Infração lavrado contra a empresa NSCA COM. DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. referente ao IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa do ano-calendário de 2002, bem como os Termos de Sujeição

59



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

passiva solidária pertinentes aos sócios administradores da empresa, ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI e ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, com a ressalva de que, tendo em vista a infração penal configurar, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, informa ter encaminhado o original do documento à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, que detém atribuições para o caso ( fls. 7566/7691 - Volume 30).

**Décima segunda comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 20 de janeiro a 06 de fevereiro de 2008 ( fl. 7692 - Volume 30).**

Manifestação do Ministério Público Federal quanto ao pedido de realização de perícia, na fase do artigo 499 do CPP, pelo acusado CELSO DE LIMA ( fl. 7695 - Volume 30).

Decisão deste Juízo (fl. 7697 - Volume 30).

---

60



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**Décima terceira comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 19 de fevereiro a 05 de março de 2008 (fl. 7760 - Volume 30).**

Decisão deste Juízo (fls. 7765/7771 - Volume 31).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 7832/7833 - Volume 31).

Ofício oriundo da Receita Federal de Curitiba, informando este Juízo que foi considerada procedente a ação fiscal formalizada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0915200/00005/05 e aplicada a pena de perdimento nas mercadorias no Processo Administrativo Fiscal nº 17515.000031/2005-86 (fl.7915 - Volume 31).

---

61



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Juntou documentos (**fls. 7916/7924 - Volume 31**).

Laudo de Exame Merceológico Nº 1745/2008 (avaliação indireta) acostado às **fls. 7927/7929 - Volume 31**, juntando-se documentos às **fls. 7930/7945 - Volume 31**).

Laudo de Exame Merceológico Nº 1746/2008 (avaliação indireta) acostado às **fls. 7946/7948 - Volume 31**, juntando-se documentos às **fls. 7949/7970 - Volume 31**.

Laudo de Exame Merceológico Nº 1743/2008- acostado às **fls. 7971/7973 - Volume 31**, juntando-se documentos às **fls. 7973/8004 - Volume 31**.

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**fls. 8024/8025 - Volume 32**), solicitando informações deste Juízo.

---

62



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*  
*Operação Narciso*  
*Tipo D*

---

---

Informações deste Juízo (fls. 8043/8051 - Volume 32).

Décima quarta comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 27 de abril a 1º de maio de 2008 (fl. 8054 - Volume 32).

Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 8094/8141 - Volume 32).

Décima quinta comunicação da defesa de ELIANA TRANCHESI informando este Juízo que a acusada se ausentará do país no período de 04 a 08 de maio de 2008 (fl. 8166 - Volume 32).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Requisição de informações oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal a fim de instruir o processo de *Habeas Corpus* interposto em prol de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 8178/8200 - Volume 32).

Informações deste Juízo (fls. 8202/8210 - Volume 32).

Alegações Finais de ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE às fls. 8253/8405 - Volumes 32-33, juntando-se documentos às fls. 8405/8439 - Volume 33.

Alegações Finais de ANDRÉ DE MOURA BEUKERS às fls. 8444/8502 - Volume 34, juntando-se documentos às fls. 8503/8778 - Volume 34.

Alegações Finais de ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI às fls. 8783/8921 - Volume 35.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Alegações Finais de CELSO DE LIMA às fls. 8924/8994 - Volume 35, juntando-se documentos às fls. 8998/9366 - Volume 36.

Alegações Finais de CHRISTIAN POLO às fls. 9368/9400 - Volume 37, juntando-se documentos às fls. 9401/9442 - Volume 37.

Alegações Finais de RODRIGO NARDY FIGUEIREDO e ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR às fls. 9447/9542- Volume 38, juntando-se documentos às fls. 9543/9853 - Volumes 38 e 39.

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 9858 - Volume 40, denegando a ordem (fl. 9858 - Volume 40).

Decisão em *Habeas Corpus* oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 9859 - Volume 40), denegando a ordem.

---

65



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Registros de antecedentes criminais dos réus ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 2376, 2377, 2626, 2899, 3829, 7899, 7900, 7901, 7906, 7908, 8008, 8009, 8010, 8064, 8065, 8066/8068 e 8244/8245 ); ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI (fls.2378, 2544, 2626, 2687, 6237, 7897, 7899, 7910, 7912, 8012, 8014, 8080/8081 e 8237/8239 ), CELSO DE LIMA ( fls. 2379, 2629, 2687, 7901,7903, 7912, 7914, 8010, 8012, 8072, 8074/8075 e 8247 ), ANDRÉ DE MOURA BEUKERS ( fls. 2380, 2688, 7898, 7900, 7909, 7911, 8011, 8013, 8075, 8077/8078 e 8249), CHRISTIAN POLO ( fls. 2381, 2710, 7894, 7896, 7911, 7913, 8014, 8016, 8068, 8069, 8070, 8071, 8072, 8241 e 8242), ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR ( fls. 2382, 2546, 2628, 7895,7897, 7908,7910, 8013, 8082,8084, 8085, 8015, 8232 e 8245 ) e RODRIGO NARDY FIQUEIREDO (fls. 2383, 2545, 2627, 2545, 2627, 7896, 7898, 7907, 7909, 8015, 8017, 8086/8087 e 8239 - verso ).

*É o relatório.*

*Examinados.*

---

66



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

---

***Decido.***

## *2 - Fundamentação*

Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

### *2.1 - Análise das Preliminares Argüidas Pelas Defesas*

*-Do Acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque*

*a) Do Alegado Cerceamento de Defesa*

---

---

67



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Refuto a alegação de cerceamento de defesa, eis que devidamente respeitados por este Juízo, no decorrer de todo o *iter* procedimental, os Magnos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *verbis*:

*"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;" (g.n.).*

Com efeito, e consoante já fundamentado na decisão de fls. 7766/7771 - Volume 31, em análise aos pedidos de fls. 7442/7448- Volume 29, itens 1,2,4 e 7, claro restou que os mesmos já foram integralmente atendidos às fls. 3759/3825 - Volume 16, através do OFÍCIO ALF/GRU/GABINETE Nº488, oriundo do Ministério da Fazenda, seguido ainda de farta documentação acostada aos autos.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

No que diz respeito à oitiva do Sr. Israel Aguiar Mongori, observa novamente este Juízo que, na fase processual do artigo 499, quando já ultrapassada, à saciedade, a fase de inquirição de testemunhas, consoante já assinalado naquela ocasião, não se afigura crível pretender o acusado pugnar pela reabertura de toda a instrução probatória, pedido este absolutamente despiciendo ante a análise de todos os elementos probatórios colacionados aos autos. Frise-se, por oportuno, que este Juízo oportunizou a defesa do acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque, no momento processual adequado, a possibilidade de arrolar suas testemunhas, tendo sido deferidas todas as oitivas .

Por fim, à luz do artigo 565 do Código de Processo Penal, não pode a parte beneficiar-se de sua própria inércia.

Já no respeitante ao pedido de realização dos laudos merceológicos correspondentes aos autos de infração e Termos de Guarda Fiscal, observa este Juízo que as mercadorias apreendidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no caso da imputação de descaminho tentado, já foram periciadas e, quanto à imputação de descaminho consumado, não há que se



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

falar em laudo merceológico eis que, à época, as mercadorias, submetidas à fiscalização aduaneira, seguiram seu curso para respectivo estoque e revenda ao consumidor.

Passo a analisar o pedido de prazo comum entre os réus para a apresentação das Alegações Finais.

Nos moldes do artigo 500, do Código de Processo Penal, “(...) *concluídas as diligências requeridas e ordenadas , será aberta vista dos autos para alegações, sucessivamente, por três dias (...).*”

Desta forma, à luz de nossa atual dogmática, cada acusado tem o prazo de três dias, individual e consecutivamente, para elaborar suas alegações finais.

Por tal razão, não há que se falar em cerceamento de defesa, consoante alegado pelo acusado e, sim, em isonomia e respeito aos regramentos traçados pela Constituição Federal e às normas processuais.

---

70



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Afasto, igualmente, a alegação de ilicitude e eficácia restrita dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal por força de Cooperação Jurídica Internacional.

Com efeito, a teor do artigo 231 do Código de Processo Penal “(...) as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (...)”, excetuando-se, por óbvio, os casos expressos em lei.

O Ministério Público Federal de Guarulhos, legal e tempestivamente, solicitou colaboração do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América na investigação ora tratada no presente feito.

Tendo em vista a alegação dos sócios da Boutique Daslu de que “*a Daslu não sabia de fraude alguma*” e que “*a culpa toda era das importadoras*” e, ainda, que tais importadoras eram incumbidas de realizar importações, por conta própria sendo que, apenas após nacionalizadas as mercadorias estas eram revendidas pelas importadoras à Boutique Daslu a qual, por sua feita, limitava-se a

---

71



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

revendê-las no mercado interno, o Ministério Público Federal, visando a busca da verdade real, solicitou Cooperação Jurídica Internacional travada entre o Brasil e os Estados Unidos da América com o escopo de obter informações diretamente junto aos detentores das principais grifes norte-americanas, comercializadas pela Boutique Daslu.

Desta feita, e consoante asseverado à fl. 4185 (Volume 17), “ foi solicitado que o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América que contatasse as grifes *Marc Jacobs, Donna Karan e The Ralph Lauren* para que informassem se a Daslu havia negociado mercadorias diretamente com tais grifes e, em caso positivo, remetessem ao Brasil cópia das faturas oriundas de negociações travadas diretamente com a Boutique Daslu nos últimos três anos bem como informassem a maneira utilizada para concretização dos pagamentos”.

Absolutamente legal e pertinente, portanto, a prova colhida através da mencionada Cooperação Internacional.

---

72



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

As demais argumentações aventadas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

*-Do Acusado André de Moura Beukers*

Menciona a defesa de André de Moura Beukers, preliminarmente, falta de condição objetiva de punibilidade eis que, a seu ver, a ação penal não poderia ter sido iniciada sem decisão fiscal definitiva.

Absolutamente não é o caso.

O crime de descaminho, à luz de nosso Código Penal vigente, encontra-se inserido no rol dos delitos contra a Administração Pública.

E, diferentemente do alegado pela defesa, o fato de a autuação fiscal ter ocorrido após o oferecimento da denúncia, tal fato não tem, nem de longe, o condão de macular a peça acusatória por falta de justa causa.

---

73



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Com efeito, no caso do crime de descaminho, afigura-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal.

Nem se diga que a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário faria com que a denúncia se antecipasse à própria configuração do ilícito fiscal e, como consectário, haveria a ausência de esgotamento da via administrativa.

Isto porque, nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear o poder do juiz criminal de identificar a existência de crime onde o fisco não detectou.

Desnecessário, portanto, o término de eventual procedimento administrativo para a instauração da respectiva ação penal.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Também não pode prosperar a argumentação trazida pela defesa no sentido de que não é válida a investigação realizada pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, afigura-se plenamente cabível e legítima a possibilidade de o órgão do Ministério Público promover a instauração de procedimento investigatório criminal, e, *in casu*, o procedimento oriundo de Representação Fiscal para fins Penais realizada pela Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, decorrente de Auto de Infração contra a empresa *Multimport* Importadora, Exportadora, Comércio e Indústria Ltda.

Não há que se falar, portanto, em qualquer eiva a macular os elementos probatórios coligidos aos autos eis que, o Ministério Público, como titular da ação penal, não está impedido de exercer atividades investigatórias, máxime porque a Constituição Federal, em seu artigo 129, VI e VIII, e Lei 75/93, artigo 8º e seus incisos, lhes atribuem tal competência.

---

75



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Esse entendimento tem apoio na jurisprudência recente do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, *verbis*:

RE 535478 / SC - SANTA CATARINA  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 28/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008  
EMENT VOL-02342-11 PP-02204

Parte(s)

RECTE.(S): DANILO POHL  
ADV.(A/S): RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ementa

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO  
BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL.

---

76



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. 1. As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário. 2. As arguições de violação aos princípios e garantias do devido processo legal, legalidade, presunção de inocência e intimidade, evidentemente, tocam em temas de natureza infraconstitucional, não havendo que se cogitar de afronta direta às normas constitucionais apontadas. 3. Da mesma forma, não merece ser conhecido o apelo extremo na parte em que se alega violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4. Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional. 6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do

77



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. **A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias.** 7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei nº 10.174/01 - eis que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais -, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Decisão

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 28.10.2008.

Indexação

---

78



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: EXCEPCIONALIDADE, CASO CONCRETO, AUTORIZAÇÃO, ATUAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, APURAÇÃO, ELEMENTO DE PROVA, AUTORIA, MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA, DIMINUIÇÃO, ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL, POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00129 INC-00001 ART-00144 PAR-00001  
INC-00001 INC-00004  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-004595 ANO-1964  
ART-00038  
LEI ORDINÁRIA  
LEG-FED LEI-010174 ANO-2001  
LEI ORDINÁRIA

Observação

- Acórdão citado: STJ: HC 38495.  
N.PP.: 17  
Análise: 02/12/2008, CLM.

---

79



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Revisão: 06/01/2009, JBM.

fim do documento

Nesse sentido, também inclinou-se a jurisprudência recente do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA E NÃO COMPROVADA. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INQUÉRITO POLICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que eventuais nulidades ocorridas na fase

---

80



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal. 3. O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da resposta penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social. 4. Daí por que a ação penal é pública e atribuída ao Ministério Público, como uma de suas causas de existência. Deve a autoridade policial agir de ofício. Qualquer do povo pode prender em flagrante. É dever de toda e qualquer autoridade comunicar o crime de que tenha ciência no exercício de suas funções. Dispõe significativamente o artigo 144 da Constituição da República que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio." **5. Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais. 6. Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso**

---

81



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**IV). Essa função de polícia judiciária – qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário –, não se identifica com a função investigatória, isto é, a de apurar infração penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, verbis: "§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares." Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade. 7. O exercício do poder investigatório do Ministério Público não é, por óbvio, estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social, que, primeiro, impede a reprodução simultânea de investigações; segundo, determina o ajuizamento tempestivo dos feitos inquisitoriais e, por último, faz obrigatória oitiva do indiciado autor do crime e a observância das normas legais relativas ao impedimento, à suspeição, e à prova e sua produção. 8. De qualquer modo, não há confundir investigação criminal com os atos investigatório-inquisitoriais complementares de que trata o artigo 47 do Código de Processo Penal. 9. "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o**

82



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**oferecimento da denúncia." (Súmula do STJ, Enunciado nº 234) 10.**  
**Recurso parcialmente conhecido e improvido.**

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 332172  
Processo: 200100846685 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 24/05/2007 Documento: STJ000330207

DJE DATA:04/08/2008 HAMILTON CARVALHIDO

Tal matéria encontra igual escólio na jurisprudência recente do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:**

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO ESCUDO". CRIME PREVISTO NO ARTIGO 158, § 1º DO CP. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DO WRIT. ARTIGO 129, I DA CF. LEGITIMIDADE DO PARQUET NA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DECORRE DO ARTIGO 26 DA LEI 8.625/93. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. I - A Segunda Turma deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que cabe Habeas Corpus contra a sentença desde que para sanar evidente ilegalidade ou abuso de poder que esteja a recair

83



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

sobre o direito de locomoção, de sorte que, a existência de recurso pendente de julgamento não afasta o cabimento do writ, quando a matéria nele versada for exclusivamente de direito ou a ilegalidade puder ser evidenciada de imediato. II - **O art. 129, I da Constituição Federal estabelece que é função precípua do Ministério Público "promover privativamente a ação penal pública", atribuindo -lhe, com exclusividade, a formação da opinio delicti necessária ao oferecimento, ou não, da denúncia. O Ministério Público é titular exclusivo da ação penal. Incumbe-lhe o poder-dever de, tão logo tenha conhecimento de algum fato que em tese constitua ilícito penal, diligenciar no sentido de apurar os indícios de autoria e materialidade e, com isso, propor, se for o caso, a instauração da competente ação penal.** III - **Na sua atividade investigatória, o Ministério Público, além de supervisionar o inquérito policial (exercendo a função que lhe é constitucionalmente atribuída de controle externo da atividade policial), pode também complementar outras formas de apuração de ilícitos (como os procedimentos de fiscalização do INSS e da Receita Federal, por exemplo), ou realizar diretamente suas próprias diligências investigatórias.** IV - **A legitimidade do Parquet na instauração de procedimentos administrativos exsurge, expressamente, do artigo 26, da Lei nº 8.625/93.** V - **Apesar de, até o presentemomento, não existir um pronunciamento definitivo do Pleno do STF, a legitimidade do Ministério Público para promover diligências vem sido reconhecida por aquela corte.** VI - Como as ilegalidades suscitadas não são, a princípio, evidentes e

---

84



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

exigem aprofundado exame de provas, sua análise deverá ser feita quando do julgamento do recurso, mesmo porque não se vislumbra na hipótese flagrante constrangimento capaz de ensejar de ofício a concessão da ordem. VII - Ordem denegada.

( HC - HABEAS CORPUS - 32563 2008.03.00.020747-8 PRIMEIRA TURMA 19/08/2008- DJF3 DATA:01/09/2008 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

A investigação realizada pelo Ministério Público Federal, portanto, não transpôs, nem de longe, as barreiras constitucionais e infraconstitucionais que limitam o direito à prova.

*-Da Acusada Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi*

Igualmente não merece guarida a alegação deduzida pela defesa de que a ausência de lançamento definitivo do tributo traduz-se em óbice ao processamento da ação penal.

---

85



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Passo a expender as mesmas considerações já delineadas em argumentação por outro acusado.

O crime de descaminho, à luz de nosso Código Penal vigente, encontra-se inserido no rol dos delitos contra a Administração Pública.

E, diferentemente do alegado pela defesa, o fato de a autuação fiscal ter ocorrido após o oferecimento da denúncia, tal fato não temo condão de macular a peça acusatória por falta de justa causa.

Com efeito, no caso do crime de descaminho, afigura-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal.

Nem se diga que a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário faria com que a denúncia se antecipasse à própria configuração do ilícito fiscal e, como consectário, haveria a ausência de esgotamento da via administrativa.

---

86



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Isto porque, nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear o poder do juiz criminal de identificar a existência de crime onde o fisco não detectou.

Desnecessário, portanto, o término de eventual procedimento administrativo para a instauração da respectiva ação penal.

Também não pode prosperar a argumentação trazida pela defesa no sentido de que é inconstitucional a investigação pré-processual presidida pelo Ministério Público.

Com efeito, afigura-se cabível e legítima a possibilidade de o órgão do Ministério Público promover a instauração de procedimento investigatório criminal, oriundo de Representação Fiscal para fins Penais realizada pela Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, decorrente de Auto de Infração contra a empresa Multimport Importadora, Exportadora, Comércio e Indústria Ltda.

---

87



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Não há que se falar em qualquer eiva a macular os elementos probatórios coligidos aos autos eis que, o Ministério Público, como titular da ação penal, não está impedido de exercer atividades investigatórias, máxime porque a Constituição Federal, em seu artigo 129, VI e VIII, e Lei 75/93, artigo 8º e seus incisos, lhes atribuem tal competência.

Precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região supramencionados).

A investigação realizada pelo Ministério Público Federal, portanto, não transpôs, nem de longe, as barreiras constitucionais e infraconstitucionais que limitam o direito à prova.

Rejeito, igualmente, a afirmação de que houve nulidade nos depoimentos testemunhais de acusação ao argumento de que houve "quebra da regra da incomunicabilidade e imparcialidade das testemunhas".



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Considera a defesa “imprestáveis” os depoimentos das testemunhas de acusação. Pugna pelo desentranhamento dos autos da prova acusatória acostada às fls.3579/3593.

Impende salientar, primeiramente, que nos interrogatórios realizados por este Juízo, primou-se pelo mais amplo e irrestrito respeito aos Magnos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Especificamente no que pertine à prova testemunhal acusatória do presente feito, algumas considerações se fazem necessárias.

Claro restou e, para tanto, basta o simples compulsar das páginas deste processo, que a infindável sequência de procurações e substabelecimentos, ora com reservas, ora sem reservas de poderes, seguidos, por sua vez, de renúncias a mandatos, estas também seguidas de novas outorgas e novos substabelecimentos, realizados pela defesa do acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque, terminou por gerar verdadeiro tumulto processual e comprometendo, como consectário, o andamento útil do processo.

---

89



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Não vislumbrou este Juízo outra medida – até por amor à cautela, prudência na condução do processo e respeito ao contraditório -, declarar a nulidade dos atos judiciais relativos à produção da prova acusatória.

Eis a íntegra da decisão acostada às fls.3522/3528:

***“Vistos, etc.***

### **DECISÃO**

“Na data de 17 de maio de 2006, foi suspensa a audiência designada para a oitiva das testemunhas de acusação, Sra. Elizabeth Lousada Moreira Bailly e Sra. Marina da Costa Carvalho, **diante dos pleitos formulados pela acusação e defesa no sentido de que fosse realizado o saneamento do feito.** Os autos vieram conclusos em 14 de junho de 2006.

---

90



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

---

**PASSO A SANEAR O FEITO.**

**Fls. 2919/2920:** Expeça-se ofício à Receita Federal para que viabilize aos advogados subscritores da petição o acesso aos documentos fiscais para extração de cópias, nos termos requeridos, tendo em vista que os livros e documentos foram retirados deste Juízo na data de 30.05.2006. Intimem-se os advogados informando esta decisão.

**Fls. 2986/2987:** Esclareço aos Defensores que a preocupação desta Magistrada foi proporcionar a avaliação da defesa técnica aos pedidos anteriormente formulados. Consoante se verifica às fls. 2497, o advogado subscritor do petitório afirmou que eventualmente poderia formular novos requerimentos (**item 10**), o que levou o Juízo a ter a preocupação de esclarecer quais pedidos satisfaziam à defesa dos acusados ANTONIO CARLOS e ELIANA. Assim, verificado o contentamento dos defensores com os pleitos elaborados na Defesa Prévia de fls. 2494/2499, que nada



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

mais requereram, malgrado instados a fazê-los, considero ultrapassada essa celeuma;

Oficie-se o Conselho de Ética de OAB, encaminhando-se cópia de fls. 3159/3162 e 3170/3175.

**Verifico a inexistência de nulidade nos interrogatórios dos acusados. Cumpra-se a decisão de fls. 3191, desentranhando-se toda a prova acusatória produzida até fls. 2908/2911. A nulidade restou decretada, com base no art. 564, inciso IV do CPP, pela não intimação do réu ANTONIO CARLOS e sua ausência na audiência de oitiva de testemunha (conforme fls. 2781/2793), bem como pelos copiosos substabelecimentos, que forçaram o Juízo a, por duas vezes, esclarecer junto ao acusado em epígrafe quem eram seus defensores. Como já anteriormente delineado, a nulidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, se baseia também no fato de que, se por um lado a defesa de ANTONIO CARLOS alegava prejuízo no petítório de fls. 2820/2825; 2848/2851 e 2899/2901, também persistia dúvida a respeito da defesa de ANTONIO**

92



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

---

**CARLOS, sobre quais eram os seus verdadeiros patronos, quem ainda permanecia em sua defesa e quem já não mais o defendia no presente feito, ou seja, verificou-se um “tumulto” processual provocado pela defesa, que precisa ser cessado em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Assim, a par da louvável “árvore genealógica” de mandados, elaborada pelo Ministério Público Federal, verifico que:

a) os advogados constantes do substabelecimento de fls. 2356/2358 não foram intimados dos atos subseqüentes à renúncia de fls. 2335. Tal fato gera nulidade eis que:

“Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecente” - STJ – RESP 556240 – Processo 200300706246 – UF: SP – Terceira Turma – 21/10/2004 – Documento STJ 000603105.

---

---

93



2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

b) mesma situação se verifica quando é outorgada procuração aos advogados 2737 e apenas o advogado Dr. Marcio Polleti substabelece, sem reservas de poderes, aos advogados de fls. 2711. Neste caso, existe a agravante de que a própria Dra. Daniela Oliveira de Farias compareceu na Secretaria desta 2ª Vara de Guarulhos e afirmou ser defensora de ANTONIO CARLOS. Neste momento, verifico instalada mais uma nulidade por falta de intimação dos defensores.

Instado a declarar quem eram seus defensores, o réu ANTONIO CARLOS acabou por revogar tacitamente os mandatos de todos os advogados anteriores e confirmou o patrocínio de Dr. Eduardo Carnelós, Dr. Roberto Soares Garcia e Dr. Adriana Pazini de Barros (às fls. 3134). A partir de então, não verifico qualquer nulidade, estando os advogados Dr. Octavio César Ramos e Dr. Célio de Melo Almada Neto regularmente constituídos, atualmente.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

No que tange à defesa de ELIANA, estão regularmente constituídos os advogados de fls. 2637.

**Nesse diapasão, é de se consignar que os sucessivos subestabelecimentos, inclusive às vésperas da realização das audiências, aos olhos deste Juízo, têm o nítido propósito de dificultar o bom andamento do processo, ferindo de forma persuasiva o devido processo legal e infringindo o interesse público pelo deslinde do feito, já que tal prática leva a defesa a utilizar-se da alegação de que não houve tempo hábil para se inteirar dos termos do processo e requerer a redesignação da audiência (fls. 2710/2711; 3159/3162). Saliento, dessa forma, que não será admitido este ardil procrastinatório, devendo a defesa arcar com o ônus de bem desempenhar seu mister, tomando conhecimento da demanda com a antecedência necessária para tanto.**

Indefiro o pedido do Ministério Público Federal no que tange a certificar nos autos a sucessão de advogados. Verifico que

---

95



2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

atualmente encontram-se regularmente constituídos os advogados de ELIANA (fls. 2637) e ANTONIO CARLOS (fls. 3157), se fazendo desnecessária tal providência. Contudo, por cautela, **determino a intimação de todos os advogados que atuaram e atuam no presente feito (com exceção dos constantes na petição de fls.2335, que expressamente renunciaram ao mandato) para que tomem ciência da presente decisão.**

**Fls. 3196/3199:** verifico a nulidade alegada, mas não pelos motivos delineados no petitório, conforme os argumentos adiante explanados.

**Fls. 3200/3204:** Verifico que oitiva de MARINA DA COSTA CARVALHO, ocorrida aos 29 de março do corrente, está inserida no momento em que a Dra. Daniela Oliveira de Farias compareceu na Secretaria desta 2ª Vara de Guarulhos e afirmou ser defensora de ANTONIO CARLOS. Como esta defensora não foi intimada para a audiência da referida testemunha, só ocorrendo a revogação tácita de mandato aos 02 de maio de 2006 (certidão de fls.3134), reputo como nula a oitiva de MARINA DA COSTA CARVALHO.

---

96



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Outrossim, declaro nulo o depoimento prestado na audiência realizada aos 10 de maio de 2006, pelo que acato os argumentos formulados a fls. 3205/3208, 3209/3212, 3427/3440, 3509/3515, 3517/3521. Em decorrência, determino o seu respectivo desentranhamento.

**Fls. 3191/3195:** Desentranhe-se a exceção de suspeição do Ministério Público Federal, deixando cópia nos autos e, distribua-se em autos apartados, por dependência. Junte-se cópia da manifestação Ministerial de fls. 3427/3440. Após venham conclusos.

**Fls. 3215/3220:** Desentranhe-se a medida cautelar de justificação e distribua-se em autos apartados, por dependência. Junte-se cópia da manifestação Ministerial de fls. 3427/3440. Após venham conclusos.

---

97



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**Fls. 3372/3376: Deixo de me manifestar diante dos fundamentos apresentados no presente despacho.**

**Fls. 3382/3384:** Indefiro o pleito, eis que totalmente descabido. Ora, o momento oportuno para tal alegação seria durante a própria audiência e não no dia seguinte à audiência. A defesa assinou o termo e nenhuma alegação fez nesse sentido (fls. 3159/3162). Dessa forma, não conheço da alegação eis que intempestiva.

**Fls. 3404/3406:** Indefiro diante da decisão proferida nos autos nº 2006.61.19.003670-1.

**Fls. 3442:** Oficie-se à Polícia Federal.

**Fls. 3509/3515:** No que tange à reconsideração do despacho anulatório, deixo de apreciar diante dos fundamentos ora apresentados.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Saliento, por fim, que os autos deverão permanecer em Secretaria, até a data da audiência designada para 28 de junho de 2006, a fim de que seja dado cumprimento integral a tudo o que restou determinado no presente processo, com a ressalva de que as partes poderão ter acesso irrestrito aos autos.

Guarulhos, 21 de junho de 2006.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

Juíza Federal Titular”

Ante as argumentações expendidas, não há que se falar em quebra de incomunicabilidade e imparcialidade das testemunhas eis que estritamente observado por este Juízo o artigo 210 do código de Processo Penal, *verbis*:

“as testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho”.

---

99



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Outrossim, ao contrário do sustentado pela defesa, a colheita da oitiva das testemunhas de acusação não se ressentiu de eiva.

De acordo com o raciocínio desenvolvido, a incomunicabilidade das testemunhas significa que, inquiridas em separado, e devidamente compromissadas nos moldes do artigo 203 do Código de Processo Penal, não se permita que a sucessora assista ou ouça o depoimento da antecessora. Tal procedimento foi estritamente respeitado por este Juízo. O fato de a audiência ter sido redesignada, pelas razões acima expendidas, não implica que a testemunha irá faltar com a verdade.

As demais argumentações aventadas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

*-Do Acusado Celso de Lima.*

*Sem preliminares.*

---

100



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

*-Do Acusado Christian Polo.*

*Sem preliminares.*

*-Dos Acusados Roberto Fakhouri Junior e Rodrigo Nardy  
Figueiredo*

Argumentaram, preliminarmente, os acusados, a necessidade de término da instância administrativa como condição para o início da persecução penal.

Consoante já assinalado, o crime de descaminho, à luz de nosso Código Penal vigente, encontra-se inserido no rol dos delitos contra a Administração Pública.

---

101



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

E, diferentemente do alegado pela defesa, o fato de a autuação fiscal ter ocorrido após o oferecimento da denúncia, tal fato não tem, nem de longe, o condão de macular a peça acusatória por falta de justa causa.

Com efeito, no caso do crime de descaminho, afigura-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal.

Nem se diga que a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário faria com que a denúncia se antecipasse à própria configuração do ilícito fiscal e, como consectário, haveria a ausência de esgotamento da via administrativa.

Isto porque, nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear o poder do juiz criminal de identificar a existência de crime onde o fisco não detectou.

---

102



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Desnecessário, portanto, o término de eventual procedimento administrativo para a instauração da respectiva ação penal.

Passo à análise do mérito.

## *2.2 - Análise da Tipicidade*

### *2.2.1. Da Materialidade Delitiva*

A materialidade do delito veio à tona através de uma fiscalização visual (física) realizada pelos funcionários da Receita Federal da carga importada pela *Multimport* (acusado Celso de Lima) para a Daslu, oriundas das declarações de importação, **DI nº 79-7** (relativas à várias grifes norte-americanas - peças de vestuário como calças, camisas, chapéus, sapatos, etc. - **fls. 827/853 - Volume 04**), acostando-se as respectivas faturas (**fls. 854/890 - Volume 04**) e **DI nº 93-5** (relativas às mercadorias européias **fls. 893/922 Volume 04**), também com as respectivas faturas (**fls. 923/943- Volume 04**), **logrando-se encontrar, no interior**

103



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**das caixas, as faturas originais emitidas pelo fornecedor estrangeiro Marc Jacobs (fls. 950/971 - Volume 04), assim como Picking Tickets (controle de saída de estoque) relativos às mercadorias exportadas pela representante da grife Donna Karan, que continham o nome da Daslu com destinatária das mercadorias.**

Historiam os autos que, no mês de dezembro de 2003, CELSO DE LIMA, proprietário da importadora *MULTIMPORT*, estava a realizar, por determinação de ELIANA e ANTONIO CARLOS, importação de expressiva quantidade de roupas de grifes internacionais oriundas dos Estados Unidos da América e da Europa.

As faturas supramencionadas (DI nº 93-5 e DI nº 79-7) diziam respeito a toda a carga de vestuário que a *Multimport* declarava importar em benefício dos denunciados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Ante tal situação, resolveram os funcionários compará-las com as faturas falsas apresentadas pela *Multimport*, documentação necessária para o desembaraço das mercadorias.

As faturas da grife *Marc Jacobs* sinalizavam claramente que a mercadoria inserida na carga ora em comento havia sido faturada, vendida e enviada à Boutique Daslu por um preço similar a U\$ 44.493,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três dólares - valor somado das faturas de **fls. 950 a 971 - Volume 04**). Já as mercadorias *Marc Jacobs* declaradas nas faturas contrafeitas de **fls. 858/866 - Volume 04**) possuíam um valor bastante inferior, ou seja, US\$8.387,00 (oito mil, trezentos e oitenta e sete dólares).

Nessa perspectiva, compulsando-se as faturas fidedignas da DI 79-7, verifica-se que o valor de uma calça da *Marc Jacobs* é de 150 dólares, todavia, o valor declarado para importação foi de apenas 20 dólares.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

A mesma principiologia foi utilizada com as mercadorias de origem européia.

Com efeito, analisando-se o valor inserido nas faturas contrafeitas ( **fls. 923 a 943 - Volume 04**) verifica-se altos índices de subfaturamento, que restaram pormenorizados na planilha de **fl. 1103 - Volume 05**.

Verifica-se, outrossim, que, nas faturas adulteradas constava como exportador da carga uma pseudo exportadora denominada *Internacional Fashion* ( cujo endereço nos Estados Unidos da América é exatamente o mesmo da *Horace* ), de propriedade de CELSO DE LIMA, ao revés do real fornecedor, ou seja, a grife *Prada*.

Restou inconteste, portanto, o subfaturamento da carga.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Verifica-se, do cotejo entre as faturas verdadeiras (fls. 950/971 - Volume 04) com as faturas contrafeitas (fls. 858/866 - Volume 04) elevada redução da base de cálculo dos tributos devidos pelas importações.

Donde se infere que, a par da tentativa de se ocultar os verdadeiros proprietários da carga - ELIANA E ANTONIO CARLOS, ocultava-se, igualmente, as reais e necessárias informações concernentes à importação, oferecendo-se à Receita Federal dados ideologicamente falsos.

Já no que diz respeito aos *Picking Tickets* (controle de saída de estoque) relativos às mercadorias exportadas pela representante da grife *Donna Karan*, importante asseverar que nos mesmos constavam exatamente a mesma expressão existentes nas faturas emitidas pela *Marc Jacobs*. Noutro falar, as mercadorias haviam sido vendidas à “, Daslu/Horace”, tendo sido enviadas diretamente à Daslu (fls. 972 e 973 - Volume 04).

---

107



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Inevitável dessumir, desta forma, o delito de falsidade ideológica que envolvia toda a importação.

Com efeito bem se percebe que, com o escopo de conseguir a liberação administrativa das mercadorias, CELSO DE LIMA peticionou junto às autoridades alfandegárias asseverando que a carga que estava a importar pertencia à Boutique Daslu.

Confira-se o teor de suas asserções à fl. 1434 (Volume 06):

**“Item Nº 2 – As nossas importações já têm destino certo, e essa em específico será vendida para a empresa Boutique Daslu Ltda” (g.n.)**

Constatou-se, desta forma, a realização de uma importação simulada com o evidente subfaturamento do preço das mercadorias perpetrado pelos acusados.

---

108



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Noticiam ainda os autos que, no mês de abril de 2003, o acusado CELSO DE LIMA, proprietário da *MULTIMPORT*, realizou, a mando de ELIANA e ANTONIO CARLOS, grande quantidade de mercadorias de renomadas grifes italianas.

Foi registrada a Declaração de Importação **DI 7040** na Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos (**fls. 94 a 118 -Volume 1**), acostando, para tanto, faturas posteriormente constatadas como falsas, tanto no concernente às pessoas envolvidas como no respeitante aos valores declarados para a respectiva carga (**fls. 120 a 136 Volume 1**).

Iniciado o procedimento de fiscalização da carga, verificou-se que nas faturas adulteradas apresentadas para desembarço constava como importadora da carga a *MULTIMPORT* (de CELSO DE LIMA) e, como exportadora, a *Internacional Fashion*, empresa fantasma supostamente localizada nos EUA.

---

109



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Realizada a fiscalização visual da carga constatou-se que, de fato, a mesma era relativa a mercadorias das grifes *Salvatore Ferragamo, Gucci, Fendi*, camisas em pura seda, bolsas em couro de avestruz criados em cativeiro, sapatos em couro legítimo, etc.

Entrementes, após acurada verificação das mercadorias referentes à **DI 704-0**, houve por bem a Receita Federal em apreender a carga dada a verificação da falsidade encontrada nas faturas apresentadas para desembaraço.

Detectou-se, *ad exemplum*, que, camisas *Gucci* em seda pura com valor declarado de **R\$12,00**, quando seu valor de mercado é em torno de **R\$2.000,00**; sapatos *Gucci*, em couro legítimo com preço real de mercado em torno de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, com valor declarado para desembaraço equivalente a **US\$3,95 ( três dólares e noventa e cinco centavos)** – aproximadamente **R\$8,00 (oito reais)**; bolsas 100% couro, da grife italiana *Gucci*, com valor de mercado entre



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**R\$4.000,00 e R\$21.000,00** foram declarados, para fins de desembaraço aduaneiro no valor de **US\$9,00 (nove dólares) – aproximadamente R\$22,00 (vinte e dois reais)**.

Visando a liberação das mercadorias supramencionadas junto à Receita Federal, CELSO DE LIMA apresentou defesa administrativa, asseverando, à fl. 449 (Volume 2), *verbis* :

*“As nossas importações já têm destino certo e essa em específico será vendida para a Boutique Daslu”*

Mais uma vez, CELSO DE LIMA terminou por confessar a empreitada delituosa no sentido de que, por meio da *MULTIMPORT*, agia na mera condição de “empresa laranja” da Boutique Daslu.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Chegou a informar, outrossim, à fl. 449 (Volume 2), que as mercadorias haviam sido negociadas no exterior diretamente pelos denunciados ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS, ao informar que :

*Item Nº 4 - “As mercadorias foram negociadas diretamente com o exportador, através dos compradores do cliente”*

No Mandado de Segurança Nº 2003.61.00.028.114-3, em trâmite na 2ª Vara de Guarulhos (fls. 256/257 - Volume 2), CELSO DE LIMA assim se expressou :

“Em mais um de seus processos de importação, consoante demonstra **Extrato da Declaração de Importação Consumo nº 03/0440704-0**, com registro em 26 de maio de 2003 (...) a impetrante importou várias mercadorias da Itália, e efetuou a compra da empresa americana “, ***Internacional Fashion Import Export LCC***”, demonstradas pelas faturas anexas (...).(g.n.).

---

112



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Ante tais fatos, lavrou a Receita Federal o Auto de Infração Nº 0817600/00006/03 ( **fls. 409/421 - Volume 02**), salientando que :

“(....)”

“1. A negociação feita diretamente pela Boutique Daslu com o exportador indica que a operação é do tipo “por conta e ordem de terceiros” visto que o importador não tem influência sobre os valores da transação” (fl. 410).

(...)

O endereço constante das faturas não é o real endereço de negócios do exportador.

(....)

“Em todas as exportações da empresa *Internacional Fashion* para a *Multimport* , as mercadorias tem como procedência países que não os EUA, ou seja, trata-se de operações realizadas fora dos EUA. Nesta



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

importação os fabricantes são empresas italianas e as mercadorias vieram diretamente da Itália sem passar pelos EUA”

(.....)

**O importador tentou ocultar da fiscalização a existência da empresa *Horace Trading Inc.*, localizada em MIAMI, da qual é o único sócio.**

**4. Conclui-se, portanto, que houve simulação pela *Multimport* de uma operação de compra e venda e, conseqüentemente, ocultação do real comprador, ficando a mercadoria sujeita à pena de perdimento”. (g.n.)**

(.....)

De se destacar, ainda, que, no dia 11 de janeiro de 2005, o acusado CHRISTIAN POLO (da By Brasil) realizou uma importação de expressiva quantidade de peças de vestuário de grifes de renome me internacional, através do Aeroporto Internacional de Curitiba.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Para a realização do desembaraço aduaneiro, CHRISTIAN POLO preferiu realizar o procedimento investigatório em Santo André (São Paulo), através do registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro Nº 05/00097674 (**fl. 1492 - Volume 06**) por meio de uma transportadora chamada *Euro Cargo Express*.

Realizada a fiscalização visual dos 25 volumes que compunham a carga **constatou-se a existência de indicação externa, nas próprias caixas, de que a mercadoria era destinada à Boutique Daslu**, pertencente aos acusados ELIANA e ANTONIO CARLOS ( fls. 1463, 1467, 1420,1472,1473 e 1477 - Volume 06).

**Abertos os volumes, detectaram-se documentos concernentes à negociação internacional direta entre a Boutique Daslu e a Marilyn Moore (grife de roupas femininas).**

Examinando-se as faturas originais apreendidas, verificou-se que havia grande diferença entre os dados constantes das faturas originais das faturas

---

115



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

apresentadas à Receita Federal quando da realização do registro do pedido de autorização de trânsito aduaneiro.

Desta forma, na fatura adulterada, apresentada à Receita Federal pelo acusado CHRISTIAN POLO, constava como exportadora das mercadorias as grifes *Paul Smith, Marilyn Moore e Luella*, uma empresa denominada *All Trade*, supostamente sediada em MIAMI (EUA). Na condição de importadora, figurava a empresa *By Brasil*, do acusado CHRISTIAN POLO.

Ressalte-se que na fatura adulterada constava como valor das mercadorias importadas o montante de **US\$5.779,11 (cinco mil, setecentos e nove dólares e onze centavos (fls. 1252/1253 - Volume 05).**

Já as faturas originais demonstraram que o valor total apenas das mercadorias da grife inglesa *Marilyn Moore* (fls. 1439 a 1444 - Volume 06), totalizava **E\$26.119,00 (vinte e seis mil, cento e dezenove euros), equivalentes a aproximadamente R\$69.000,00.**

---

116



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

A avaliação das mercadorias das outras duas grifes que se encontravam na carga ( *Paul Smith* e *Luella*) resultou em **R\$ 175.592,38**.

Restou comprovado, portanto, o conluio e a simulação entre CHRISTIAN POLO e os acusados ELIANA e ANTONIO PIVA, máxime porque no *pick note* (documento relativo ao transporte da carga) que foi encontrado juntamente com as faturas não foi encontrada nenhuma menção a ALL TRADE ( empresa que figurava como exportadora).

De conseguinte, à carga apreendida pela Receita Federal de Curitiba foi aplicada pena de perdimento (**fl. 1568 - Volume 07**).

Irresignado com a apreensão, CHRISTIAN POLO impetrou Mandado de Segurança perante a 8ª Vara Federal de Curitiba (**fls. 1590 a 1597 - Volume 07**).

---

117



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Confira-se parte da decisão da magistrada, *verbis*:

“ No caso *sub judice* há fortes indícios de que a autora não é o verdadeiro importador das mercadorias e que houve simulação e fraude na importação. O verdadeiro importador e destinatário seria a Boutique Daslu, consoante Auto de Infração e decisão que decretou o perdimento”(…) – fl. 1592 – Volume 07.

De seu turno, no dia 06 de fevereiro de 2004, os acusados RODRIGO NARDY FIGUEIREDO e ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR, representantes da empresa “**Todos os Santos**”, após prévia associação em quadrilha com os denunciados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI e por meio de associação criminosa que criaram e mantinham, fizeram registrar a Declaração de Importação **DI N°04/0116095-0**, por meio do qual pretendiam realizar o desembaraço de mercadoria supostamente adquirida da *Eurotrade* (**fls. 1641 a 1647 – Volume 07**).

---

118



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

De acordo com a Declaração de Importação, as mencionadas mercadorias teriam sido importadas pela própria “Todos os Santos”, em nome próprio. Todavia, após a devida apuração realizada pela Receita Federal, restou apurado que a importação foi realizada por conta e ordem da DASLU, empresa dos acusados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.

Apurou-se, outrossim, que, na realidade, as mercadorias foram exportadas pela CHANEL, diretamente para a DASLU (fls. 1673 a 1677 - Volume 07).

Constatou-se, outrossim, que a suposta intermediação entre a Eurotrade e a Todos os Santos fazia parte de uma simulação engendrada pelos acusados ANDRÉ, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Durante o procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias supramencionadas, em 26 de fevereiro de 2004, a Receita Federal abriu as caixas e encontrou documentos emitidos pela CHANEL, em nome da DASLU (*fls. 1673 a 1677 - Volume 07*), tendo sido apreendidos juntamente com a mercadoria importada (*fls. 1639 e 1640 - Volume 07*).

Em seu interrogatório, às **fls. 1796/1797 - Volume 08**, RODRIGO NARDY assim se pronunciou:

(.....) “Que esclarece que a Daslu é que fazia contatos no exterior com empresas detentoras de grifes internacionais e negociava preços e condições de pagamento das mercadorias que seriam importadas; Que, após isso, a Daslu procurava a importadora Todos os Santos para realizar a importação das mercadorias”(.....) (g.n)

ROBERTO FAKHOURI, por sua feita, asseverou, às **fls. 1798/1799 - Volume 08**, que:

120



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

“(....) Que realizava importações para a Daslu; Que realizava importações da exportadora *Eurotrade*; Que a *Eurotrade* era a exportadora da qual a Todos os Santos comprava as mercadorias; que após nacionalizadas, eram revendidas à Daslu (....); Que, quem negociava preços e condições de pagamento das mercadorias era a Daslu” (....).(g.n).

A testemunha Elizabeth Lousada Moreira Bailly, em seu depoimento de fls. 1831/1834 -Volume 08, assim apregoou:

“ (...) Sabe que Rodrigo Nardy Figueiredo e Roberto Fakouri Júnior trabalharam na DASLU, junto com a depoente, no setor de importação e, depois, saíram e montaram a importadora Todos os Santos. Rodrigo Nardy Figueiredo é filho de Célia Nardy, secretária direta de Eliana Tranchesi, até os dias de hoje”(....).(g.n).

---

121



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

A testemunha Mariângela Tranchesi também confirmou tal asserção, em seu depoimento de **fls. 1837/1839 - Volume 08**, *verbis*:

“Conhece Rodrigo Nardy e Roberto Fakhouri. Na época em que trabalhou na Daslu, eram inicialmente vendedores da DASLU HOMEM e, depois, passaram a cuidar da importação da DASLU HOMEM, principalmente da Ermenegildo Zegna (não sabe se exclusivamente). Rodrigo é filho de Célia Nardy, que na época era secretária direta de Eliana”(....).(g.n.).

Tais dados conduzem à inevitável conclusão de que a “Todos os Santos” realizava importações por conta e ordem da DASLU, dado este omitido na Declaração de Importação com o escopo de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, para o qual concorreram RODRIGO, ROBERTO, ANTONIO CARLOS E ELIANA.

---

122



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Ademais, da análise dos valores inseridos nas faturas emitidas pela *Eurotrade* (fl. 1648 - Volume 07) e inserido na Declaração de Importação ( fls. 1643 a 1646 - Volume 07) revelam que eles são inferiores aos reais valores dos produtos, fato este confirmado no Relatório elaborado pela Receita Federal às fls. 1678 a 1683 - Volume 07, demonstrando que os acusados RODRIGO, ROBERTO, ANTONIO CARLOS E ELIANA iludiram, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos produtos, por meio do subfaturamento das mercadorias.

Ressalte-se que, no decorrer do processo administrativo instaurado para apurar a legalidade da importação, os acusados RODRIGO e ROBERTO , ABANDONARAM a mercadoria apreendida.

Demonstrado, portanto, a prática dos delitos de descaminho tentado e falsidade ideológica consumada.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Cumprе, ainda, registrar, que, no dia 10 de novembro de 2003, os acusados ELIANA e ANTONIO CARLOS fizeram enviar para a empresa portuguesa ATLANTIS/VIMA um *fax* no qual a Boutique Daslu encomendava diversas mercadorias constantes de uma relação que seguia em anexo.

Em tal pedido, foi solicitado que “**como das outras vezes**”, a fatura fosse emitida em nome da importadora *Kinsberg* (fl. 1901 - Volume 08). O comprovante da emissão encontra-se edificado à fl. 1903 - Volume 08.

Restou evidente, portanto, através das faturas acostadas às fls. 1906 a 1914 - Volume 08, que a fornecedora portuguesa ATLANTIS/VIMA travava contatos diretos com os representantes da Boutique Daslu para tratar das “Mercadorias para a *Kinsberg*”.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Comparando-se os documentos de fls. **1904, 1918 e 1919 -Volume 08**), percebe-se a existência de uma relação direta entre a Boutique Daslu e a fornecedora ATLANTIS/AVIMA.

Convém ainda apontar que, através do *fax* de fl. **1904 - Volume 08**, a Boutique Daslu diz à fornecedora *Atlantis/Ivima*, em 18/11/2003, que **concorda com os termos de uma certa fatura, asseverando em seguida que encaminhará, dentro de dez dias o valor de US\$4.827,60, a título de pagamento das respectivas mercadorias.**

Outra ressalva importante exsurge da análise dos documentos de fls. **1918/1919 Volume 08**, eis que tratam da remessa dos respectivos **US\$4.827,60**, no dia 25/11/2003, à fornecedora *ATLANTIS/IVIMA*, todavia, **através de um sistema de pagamento sem o fechamento de câmbio no Banco Central.**

Daí concluírem os Auditores da Receita Federal, à fl. **1873 - Volume 08**), que :

---

125



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

“(…)

Entre a documentação analisada encontram-se fortes indícios de que o pagamento era feito diretamente pela DASLU por meio de “ SWIFT TRANSFERS” ao fornecedor estrangeiro sem a intermediação do Banco Central Brasileiro. Isto se evidencia ao comparar-se a ordem de compra original 331348 (fls.56 e 57) encontrada na Daslu com a planilha e formulários de ordem de pagamento recolhidos na residência do Sr. Antonio Carlos Piva de Albuquerque (fls. 58 e 59).

(……)”

Assinale-se que, em março de 2004, o acusado ANDRÉ BEUKERS, representante da empresa *Kinsberg*, após prévia associação em quadrilha com os denunciados ANTONIO CARLOS E ELIANA TRANCHESI, e por meio de associação criminosa que criaram e mantinham, registrou falsa Declaração de Importação DI Nº 04/0227885-7, por meio da qual pretendia realizar o desembaraço de diversas mercadorias supostamente exportadas por uma empresa belga chamada *S.A Intershipair* (fls. 1884 a 1895- Volume 08) e que estariam sendo importadas diretamente pela *Kinsberg*.

---

126



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Comprovou-se a existência de fraude nas importações de utensílios para o lar constantes das chamadas “adições” 5 e 6 da **DI Nº 04/0227885-7**.

Com efeito, às **fl. 1889 dos autos - Volume 08**, onde tem início a “Adição 5” (grifada em amarelo), há referência às mercadorias importadas da fornecedora portuguesa *ATLANTIS/IVIMA*, prosseguindo até a **fl. 1891 - Volume 08**.

Por determinação deste Juízo, restaram apreendidos, na Boutique Daslu, a fatura **VTF/12321874**, cujo número da guia de remessa é **73160** (grifado em amarelo), emitida pela fornecedora portuguesa *ATLANTIS* (**fls. 1880 a 1882 - Volume 08**), aos 30/12/2003, na qual é narrada a remessa ao Brasil de produtos finos para o lar, constando como destinatária da mercadoria a importadora *Kinsberg*, do acusado **ANDRÉ DE MOURA BEUKERS**.

---

127



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Constam 464 itens entre cálices, taças, castiçais, pratos finos, etc., que foram vendidos por valor equivalente a US\$6.953,28 à Boutique Daslu mas faturados em nome da *Kinsberg*.

Logrou-se também apreender a fatura falsa utilizada para desembaraçar as respectivas mercadorias junto às autoridades alfandegárias (**fl. 1899 - Volume 08**).

A fatura adulterada em quase tudo imita a real, mudando apenas a figura do exportador e os preços. Ou seja, enquanto nas faturas originais constam a quantia de **US\$ 6.953,28** como valor total das mercadorias, a fatura adulterada descreve apenas **US\$ 317,85** como valor total para os respectivos 464 itens. Na fatura falsa muda-se também o nome do exportador, passando então a figurar a empresa belga *Intershipair* como a responsável pela remessa das mercadorias para o Brasil.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Utilizou-se, desta feita, o nome da *Intershipair* em um documento evidentemente subfaturado.

O documento acostado à **fl. 1896 - Volume 08**, demonstra, de fato, um verdadeiro rascunho da fatura falsa de **fl. 1899**.

Com a perpetração da fraude, lograram os acusados desembaraçar os 464 itens de utensílios para o lar. A base de cálculo dos tributos pagos teve como base de cálculo a fatura falsa (subfaturada).

Consumado, portanto, o crime de descaminho.

As tabelas de **fls. 1876 e 1877 - Volume 08**, elaboradas pela Receita Federal, demonstra o índice de subfaturamento, que chegou a **9.374%**.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

O desembaraço das mercadorias restou possibilitado através da Declaração de Importação Nº **04/0227885-7**, de março de 2004. A adição de número 05 traz a descrição das mercadorias em comento que começa na **nona linha da página 1889 (Volume 08)** - Item 5512C02 - CONJ. C/2 ARGOLA QTDE 24 PEÇAS), prosseguindo até a **13ª linha da página 1890 (Volume 08)** - Item 5399-APR PRATO 19 CM QTDE 12 PEÇAS)

Do que se vê que a carga remetida ao Brasil pelo fornecedor *ATLANTIS* começou a ser descrita na nona linha da adição 05 da DI e foi concluída na 13ª linha. A partir daí, começa a descrição de mercadorias vendidas por outro fornecedor estrangeiro.

Verifica-se, neste caso específico, que o acusado fez uso, para lograr com sucesso o processo de subfaturamento, uma forma mais rebuscada, procurando desorganizar os itens ali inseridos com o claro intuito de dificultar e confundir o trabalho da fiscalização.

---

130



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Em conclusão, comprovou-se que a importação fraudulenta foi realizada pela *Kinsberg* não para si, **mas por conta e ordem da Boutique Daslu**, sendo que a omissão de tal informação na Declaração de Importação ocorreu com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Tal omissão, associada à inserção de informações falsas nos documentos utilizados para o desembaraço aduaneiro, caracteriza o crime de falsidade ideológica, para o qual concorreram os denunciados ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.

O crime de descaminho também restou comprovado, posto que os acusados ANDRÉ, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI iludiram, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada de produtos.

Já a adição 06 da **DI Nº 04/0227885-7**, que tem início na **fl. 1891 - Volume 08** - (grifado em amarelo), prosseguindo-se até a **fl. 1894 - Volume 08**, diz respeito à fraude perpetrada no desembaraço das mercadorias importadas da fornecedora norte-americana *WILLIAN YEOWARD CRYSTAL*.

---

131



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

No decorrer das buscas determinadas por este Juízo, também foram apreendidas na Boutique Daslu as faturas **117315P, 116296P e 115122P - fls. 1922, 1923, 1928 e 1929 - Volume 08**, todas emitidas pela fornecedora norte-americana *WILLIAM YEOWARD CRYSTAL*, no findar de 2003.

Em tais faturas, consta a remessa ao Brasil de produtos finos ( como taças, garrafas, pedestais, etc.) para o lar, constando como destinatária da mercadoria a importadora *Kinsberg*, do acusado **ANDRÉ DE MOURA BEUKERS**.

O somatório das três faturas totaliza **US\$7.334,90**, vendido à Boutique Daslu, mas faturados pela *Kinsberg*. **Ou seja, a Boutique Daslu negociava, comprava e pagava mas requeria que a fatura fosse emitida em nome da importadora.**



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Entrementes, também logrou-se apreender a fatura falsa de tais itens utilizada para desembaraçar as respectivas mercadorias junto às autoridades alfandegárias - **fl. 1900 - Volume 08** . A fatura adulterada reuniu os itens das três faturas verdadeiras em uma só, imitando-a em quase tudo.

Porém, muda na fatura contrafeita a figura do exportador e os preços que somatizam a quantia subfaturada de **US\$520,20** como valor total dos respectivos itens (**enquanto a verdadeira totaliza US\$ 7.334,90 !!!**).

O acusado também mudou, na fatura falsa, o nome do exportador, passando a figurar a empresa belga *Intershipair* como a responsável pela remessa das mercadorias para o Brasil.

Aliás, o “rascunho” ou “esqueleto” da fatura falsa encontra-se acostado à **fl. 1898 - Volume 08**, também apreendido durante os mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo na empresa *Kinsberg*.

---

133



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Com a perpetração da fraude, os acusados conseguiram desembaraçar os referidos utensílios para o lar, pagando, para tanto, os tributos calculados sobre a base de cálculo constante na fatura falsa, consumando, assim, o crime de descaminho.

Segundo planilha elaborada pela Receita Federal, o índice de subfaturamento chegou a 3.415% - **fls. 1878 e 1879 - Volume 08.**

O desembaraço deu-se através da **Declaração de Importação Nº 04/0227885**, de março de 2004, começando no final da fl. 1891 - **Volume 08** e prosseguindo até a 6ª linha da **fl. 1893 - Volume 08.**

Esclareça-se que o acusado ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, com o claro objetivo de dificultar a fiscalização e a respectiva detecção da fraude, chegou ainda a reagrupar itens e criar tumulto no preenchimento da Declaração de

---

134



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Importação; todavia, na fatura falsa, apresentada para desembaraço aduaneiro, declarou o nome do verdadeiro fabricante (*WILLIAN YEOWARD CRYSTAL*); já na Declaração de Importação respectiva, o fabricante declarado era outro - uma empresa chamada EME.

Também restou comprovado nos autos que o fornecedor norte-americano *WILLIAN YEOWARD CRYSTAL* negociava diretamente com a Boutique Daslu a qual, para concretizar a compra das mercadorias, requeria ao fornecedor que a fatuara das respectivas compras fosse emitida em nome da *Kinsberg*.

Os elementos probatórios se encontram às **fls. 1924 a 1926 - Volume 08**, onde é possível verificar que o fornecedor norte-americano *WILLIAN YEOWARD CRYSTAL* encaminhou para o número **(11) 3848-0775, linha pertencente aos acusados ELIANA e ANTONIO CARLOS**, um *fax* no qual a empresa norte-americana fazia agradecimentos de praxe, declarava a emissão da fatura 116296 e esclarecendo que seu crédito frente à Boutique Daslu era de

---

135



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

US\$1.610,00 em razão do somatório dos créditos oriundos da fatura em questão acrescidos dos valores devidos pelas mercadorias descritas na fatura 115122.

Esclarece o fornecedor ainda que esta última fatura (115122) já havia sido encaminhada anteriormente via *fax* e, assim, aguardava a realização do pagamento para remeter as mercadorias ao Brasil.

Também foram fornecidos os dados da conta bancária para a qual deveria ser remetido o pagamento.

Desta forma, percebe-se, claramente, que, malgrado o documento tenha formalmente **como destinatário a importadora Kinsberg**, foi encaminhado para o **número de fax da Boutique Daslu**, além de fazer referência expressa ao fato de que o documento versa sobre mercadorias adquiridas por tal Boutique.

---

136



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Não se perca de vista que as duas faturas mencionadas no “FAX” **foram apreendidas na Boutique Daslu** durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, encontrando-se acostadas às **fls. 1928 e 1929 - Volume 08** e relacionam-se com as mercadorias desembaraçadas pela *Kinsberg* através da fatura falsa de fl. **1900 - Volume 08**.

Cumpra lembrar que todas as faturas emitidas pelo fornecedor norte-americano **fazem a ressalva expressa de que as mercadorias faturadas para a importadora Kinsberg são “referentes à Boutique Daslu”**.

Verifico, também, ao compulsar os documentos de **fls. 1920 e 1921 - Volume 08** que os mesmos dizem respeito à mensagem que os acusados ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS enviaram ao fornecedor norte-americano em comento na qual é solicitada inclusão de faturamento das mercadorias descritas na **fl. 1921 - Volume 08**.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Desta forma, constatada que a importação fraudulenta foi realizada pela *Kinsberg*, **por conta e ordem da Boutique Daslu**, tendo ocorrido a omissão da informação na Declaração de Importação com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e, ainda, constatando-se que tal omissão foi associada à inserção de informações falsas nos documentos utilizados para o desembaraço aduaneiro, resta caracterizado o delito de falsidade ideológica para o qual concorreram os denunciados ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.

Consumado também, desta forma, o crime de descaminho, posto que os denunciados ANDRÉ, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI iludiram, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada de produtos.

Merece também ser registrado que, no dia 19 de setembro de 2003, o acusado ANDRÉ BEUKERS, representante da empresa *Kinsberg*, após prévia associação em quadrilha com os acusados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI, e por meio da associação criminosa que criaram e mantinham,

---

138



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

registrou a Declaração de Importação DI Nº 03/0806097-5, por meio da qual pretendia realizar o desembaraço de mercadorias para o lar, como castiçais, vasos, pratos e outros, supostamente adquiridas da S.A Intershipair (**fls. 1935 a 1947 - Volume 08**) e que estariam sendo importadas diretamente pela *Kinsberg*.

De acordo com o item 05 da supramencionada Declaração de Importação (**fls. 1940 a 1942 -Volume 08**), algumas das mercadorias importadas teriam como fabricante/produtor a empresa *RENZO*.

Todavia, da análise das faturas apresentadas na Declaração de Importação, verifica-se que os produtos relacionados no referido “Tópico 05”, a partir do “Item 15” até o final, no total de 758 unidades (todos destacados em amarelo), na verdade, foram fabricados pelo fornecedor estrangeiro *CERAMICHE*.

À **fl. 1876 (Volume 08)** é possível verificar que até a própria fatura usada para embasar o registro da Declaração de Importação, malgrado seja falsa

---

139



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

nos valores, confirma que a fornecedora *CERAMICHE* é a fabricante dos produtos e não a empresa *RENZO*.

Tal *modus operandi*, utilizado pelo acusado ANDRÉ DE MOURA BEUKERS foi utilizado para dificultar a descoberta das fraudes.

No decorrer do cumprimento dos mandados expedidos por este Juízo, logrou-se apreender na Boutique Daslu a fatura que deflagra a verdadeira relação de compra e venda internacional que ocorreu no caso concreto.

Ou seja, a suposta importação realizada pela *Kinsberg* de produtos remetidos para o Brasil pela exportadora belga *Intershipair* não passou de uma fraude montada pelos acusados ANDRÉ BEUKERS, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

A fatura verdadeira, de Nº 473, encontra-se acostada às **fls. 1955 a 1957 - Volume 08**, foi emitida pelo real fornecedor (*CERAMICHE D'ARTE SAN MARCO*) em nome da *Kinsberg*, trazendo 758 itens que constam da fatura da *Intershipair (fl. 1965 - Volume 08)*, com os mesmos códigos, mas com valores bem superiores.

Restou comprovado, portanto, que as mercadorias não foram importadas da *Intershipair* e, mais do que isto, não se destinavam à *Kinsberg*, posto que tal importadora estava agindo **por conta e ordem** da *Daslu*.

Os elementos probatórios a seguir demonstrados evidenciarão que a aquisição dos utensílios para o lar em comento foi feita diretamente pela *Boutique Daslu* a qual, para concretizar a fraude, requeria ao fornecedor que a fatura fosse emitida em nome da importadora *Kinsberg*.

Senão vejamos.

---

141



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

De acordo com os documentos de **fls. 1948 a 1950 - Volume 08**, no dia 1º de fevereiro de 2003, a Boutique Daslu, durante a feira "MACEF", realizada na Itália, encomendou diversas mercadorias da empresa *CERAMICHE D'ARTE SAN MARCO*.

No dia 21 de fevereiro de 2003, a *CERAMICHE D'ARTE SAN MARCO* encaminhou um *fax* à DASLU, no qual era solicitada a confirmação do pedido realizado na feira *MACEF*, realizada em 01/02/2003, dando informações sobre a forma de pagamento e a data da entrega das mercadorias e anexando a fatura pró-forma (**fls. 1951 a 1954 - Volume 08**).

No dia 30/07/2003, a *CERAMICHE D'ARTE SAN MARCO* emitiu o *invoice* 473 (**fls. 1955 a 1957 - Volume 08**), apreendido na Daslu, o qual traz a *Kinsberg* como destinatário.

---

142



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

No dia 04/08/2003, a CERAMICHE enviou uma carta que, malgrado fosse endereçada à Kinsberg, foi encaminhada à Boutique Daslu, tendo sido anexada fatura, acrescentando itens e informando o saldo a ser pago ( **fls.1963 e 1964 - Volume 08**).

Comprovou-se, portanto, que a Kinsberg não importou as mercadorias da fornecedora CERAMICHE para si, mas sim que estava a agir **por conta e ordem da Daslu**, sendo que a omissão de tal informação da Declaração de Importação ocorreu com o escopo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, caracterizando crime de falsidade ideológica para o qual concorreram os acusados ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.

Comprovou-se, igualmente, que, no caso da referida Declaração de Importação (**fls. 1935 a 1947 -Volume 08**), uma comparação entre os valores constantes da fatura verdadeira emitida pela CERAMICHE (**fls. 1955 a 1957 - Volume 08**), os inseridos na Declaração de Importação (**fls. 1935 a 1947 - Volume**

---

143



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

08) e os da fatura falsa da *Intershipair* (fl. 1965 - Volume 08), demonstram que os acusados ANDRÉ BEUKERS, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI iludiram, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos produtos, por meio do subfaturamento das mercadorias.

Isto está demonstrado no relatório e na planilha elaborados pela Receita Federal (fl.s 1930 a 1934 - Volume 08).

Cite-se como exemplo, um prato (código 14119) importado por US\$60,00 a unidade (fl. 1956 - Volume 08), foi subfaturado, declarando-se valor unitário de apenas por US\$2,00 (fl. 1965 - Volume 08). O subfaturamento atingiu, portanto, um índice de 3.000%.

Às fls. 1932 a 1934 (Volume 08) consta uma planilha que demonstra os índices de subfaturamento dos demais produtos importados junto ao



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

fornecedor *CERAMICHE* sob o amparo da Declaração de Importação Nº 473 (fls.1935 a 1947 - Volume 08).

No total, as mercadorias no valor de **US\$11.411,50** (fl. 1957 - Volume 08), foram subfaturadas por **US\$ 1.065,20** (fl. 1965 - Volume 08) e desembaraçadas com pagamento de tributos sobre a base de cálculo subfaturado.

Restou comprovada, portanto, a prática do crime de descaminho, uma vez que os denunciados *ANDRÉ, ANTONIO CARLOS* e *ELIANA TRANCHESI* iludiram, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada de produtos.

Doutra feita, no dia 13 de agosto de 2003, o acusado *CELSO DE LIMA*, representante da empresa *MULTIMPORT*, após previa associação em quadrilha com os acusados *ANTONIO CARLOS* e *ELIANA TRANCHESI*, e por meio de associação criminosa que criaram e mantinham, registrou a Declaração de

---

145



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Importação DI Nº 03/0683399-3, por meio da qual pretendia realizar o desembaraço de mercadoria supostamente adquirida da fornecedora *KASAMA* (fls. 1986 - Vol. 08 - a 1997 - Vol. 09) pela *MULTIMPORT*.

A Declaração de Importação Nº 03/0683399-3 foi instruída com uma fatura falsa da *KASAMA* (fls. 1998 a 2001 - Volume 09), tendo sido importadas pela *MULTIMPORT* em nome próprio mas, segundo apurado posteriormente, a importação foi realizada, na realidade, pela Boutique Daslu, que se utilizou da empresa *MULTIMPORT* meramente para a prática de atos de desembaraço aduaneiro, embasado em documentos falsos.

O montante importado, por conta e ordem de terceiro, totalizou 1142 unidades distribuídas em 38 itens.

Todavia, *CELSO DE LIMA*, mediante prévio ajuste com os acusados *ANTONIO CARLOS* e *ELIANA TRANCHESI*, a fim de alterar a

---

146



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

verdade sobre fato juridicamente relevante, omitiu o fato de realizar a importação “ por conta e ordem de terceiro”.

Compulsando-se as notas fiscais acostadas às **fls. 2009 a 2011 (Volume 09)**, emitidas pela *MULTIMPORT*, verifica-se que os acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI fizeram inserir informações falsas, para simular que a venda estava sendo feita pela Multimport à Daslu.

Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo logrou-se encontrar uma fatura na Boutique Daslu reveladora de que, na realidade, a suposta importação realizada pela *MULTIMPORT* de produtos da *KASAMA*, não passava de uma fraude montada pelos acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI para viabilizar o subfaturamento e, portanto, o descaminho.

---

147



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Ademais, outros documentos também apreendidos na Daslu demonstraram que esta realizou a aquisição de mercadorias diretamente com a KASAMA e usou a *MULTIMPORT* apenas para ocultar tal aquisição.

Com efeito, referida fatura, de Nº 10/2003, emitida pela KASAMA em nome da *MULTIMPORT* em razão da operação de compra e venda internacional (fls. 1980 a 1984 - Vol. 08) trazia a seguinte observação: “ **For : Boutique Daslu**” e foi enviada por e-mail para a Daslu no dia 22 de abril de 2003, às 12h29min ( fl. 1979 - Volume 08).

Outrossim, a mencionada fatura se refere, também, a 1142 unidades, distribuídas em 38 itens, com os mesmos códigos, ou seja, o mesmo número que consta da Declaração de Importação e das notas fiscais emitidas pela *MULTIMPORT*, o que evidencia que as mercadorias foram importadas pela *MULTIMPORT* **por conta e ordem** da Daslu.

---

148



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

E, ainda, no dia 21 de fevereiro de 2003, às 15h46min, a empresa KASAMA enviou para a Daslu um e-mail (**fls. 1973 a 1975 - Volume 08**), no qual agradecia a visita da “Ms. De Albuquerque” ao estande da empresa na feira “ambiente 2003”, encaminhando a “pro forma invoice” Nº 03-13 e orientando a forma pela qual deveria ser feito o pagamento.

Observa-se, também, que, no mesmo dia, às 18h50min, a Boutique Daslu enviou um *fax* à fornecedora KASAMA, e solicitou o *bank swift code* para realizar o pagamento solicitado (**fls. 1976 e 1977 - Volume 08**).

O fornecedor estrangeiro respondeu no dia 23 de fevereiro de 2003, às 23h51min, por meio de e-mail enviado à Boutique Daslu (**fl. 1978 - Volume 08**).

No dia 22 de abril de 2003, às 12h29min, a fornecedora KASAMA enviou novo e-mail para a Daslu informando que a mercadoria estava pronta para o embarque, o que dependeria apenas do pagamento (**fl. 1979 Volume 08**). Além

---

149



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

disso, enviou como anexo, uma cópia da invoice nº 10/2003 (**fls. 1980 a 1984 - Volume 08**), tudo apreendido por este Juízo.

Comprovou-se, portanto, que a *MULTIMPORT* atuou **por conta e ordem** da Daslu, sendo que a omissão de tal informação na Declaração de Importação ocorreu com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, caracterizando crime de falsidade ideológica, para o qual concorreram os acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI haja vista que toda a negociação foi travada diretamente pela Daslu junto à fornecedora *KASAMA* e a suposta intermediação pela *MULTIMPORT* fazia parte de uma simulação fraudulenta.

Comparando-se os valores constantes na Declaração de Importação Nº 03/0683399-3 (**fls. 1986 - Vol. 08 - a 1997 -Vol. 09**) com a fatura verdadeira emitida pela *KASAMA* (**fls. 1980 a 1984 - Vol. 08**), os inseridos na Declaração de Importação (**fls. 1988 - Vol. 08 - a 1997 - Vol. 09**) e os da fatura falsa apresentada para desembaraço aduaneiro (**fls. 1998 a 2001 - Volume 09**), constata-se que os

---

150



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

denunciados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI iludiram, em parte o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos produtos, por meio do subfaturamento das mercadorias, o qual está demonstrado no relatório e na planilha elaborados pela Receita Federal ( fls. 1968 a 1972 - Volume 08).

Para exemplificar o subfaturamento perpetrado, tem-se como exemplo o vaso importado por **US\$6,50** a unidade (**Código 5-IG - fl. 1892 e 1983 - Volume 08**), foi declarado como tendo sido importado por **US\$0,90** a unidade ( fl. 2000 - Volume 09), com um subfaturamento, nesse produto, de **722%**.

A Receita Federal elaborou uma planilha para demonstrar os índices de subfaturamento dos produtos importados sob o amparo da Declaração de Importação Nº 03/0683399-3 (**fls. 1986 - Vol. 08 a 1997 - Vol. 09**) acostada às **fls. 1971 e 1972 - Volume 08**).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Registre-se que o valor total das mercadorias de **US\$ 3.335,49 (fl. 1983 - Volume 08)**, foram subfaturadas para a realização do desembaraço em **US\$ 1.234,10 (fl. 2001 - Vol. 09)**, consumando-se, desta feita, o delito de descaminho consumado.

Assim sendo, os acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI iludiram, em parte, o pagamento de importos devidos pela entrada de produtos.

Importante salientar, outrossim, que o *lay out* da fatura verdadeira é muito diferente daquele utilizado na fatura falsa.

Confira-se, igualmente, a mensagem eletrônica do dia 13 de junho de 2003, às 10h33min, de Marina de Carvalho, empregada da Daslu no setor de importação **(fl. 2007 - Volume 09)**.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Na ocasião, Marina reencaminhou uma mensagem da *MULTIMPORT* para uma outra empregada do setor de importação da Daslu/Casa (Cathy Barros) na qual consta a informação de que não seria possível manter os mesmos índices (de subfaturamento) da “Fashion” ( *Internacional Fashion*, pseudo exportadora criada por CELSO DE LIMA), *verbis*:

(.....)

“CATHY,

**BOM DIA.**

**O NOVO CUSTO É DE 110,86%. FAVOR DAR OK PARA EMBARQUE.**

**OBRIGADA.**

**[marinacarvalho@daslu.com.br](mailto:marinacarvalho@daslu.com.br)**

(.....)

“Marina, bom dia,

**Reavaliemos os valores da Fatura da Kasama, e, infelizmente não será possível mantermos os mesmos índices da *Fashion*.**

**Segue anexo, nova planilha de custo para sua análise e aprovação.**

---

153



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

**Informamos que estamos em negociação com o Despachante para verificar a possibilidade de redução dos valores de despachante e DAS ( nesse processo seria aplicado o custo mínimo).**

**[esther@multimport.com.br](mailto:esther@multimport.com.br)**

**(fl. 2007, Volume 09).**

Dessume-se do *e-mail* acima delineado que o **subfaturamento de mercadorias era algo comum e os índices eram abertamente discutidos entre os acusados.**

Tipificado, portanto, o crime de falsidade ideológica pelos acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.

No dia 29 de agosto de 2003, o acusado CELSO DE LIMA, representante da empresa *MULTIMPORT*, após prévia associação em quadrilha com os denunciados ANTONIO CARLOS e ELIANA, registrou a Declaração de Importação DI Nº 03/0735471-1, por meio da qual pretendia realizar o

---

154



*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

desembaraço de mercadorias como jogos de cerâmica, pratos e cerâmica, pratos e outros utensílios para o lar, supostamente adquiridas da fornecedora estrangeira **KEIKI ( fls. 2036 a 2038 – Volume 09)**.

Segundo consta dos autos, a DI foi instruída com uma fatura falsa ( valores irreais) na qual foi inserido o nome do fornecedor **KEIKI (fl. 2032 – Volume 09)**, as referidas mercadorias num total de 980 unidades distribuídas em 11 itens teriam sido importadas pela própria **MULTIMPORT**, em nome próprio mas, pelo que restou apurado, a importação foi realizada, na realidade, “ **por conta e ordem**” **da Daslu**, fato que foi omitido pelo acusado **CELSO DE LIMA**, mediante prévio ajuste com os acusados **ANTONIO CARLOS** e **ELIANA TRANCHESI**, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ainda é dos autos que, prosseguindo-se em seu estratagemma criminoso, após o desembaraço das mercadorias, foi emitida nota fiscal da **MULTIMPORT (fl. 2040 – Volume 9)**, que traz as mesmas 980 unidades, divididas em 38 itens, na qual os acusados **CELSO DE LIMA**, **ANTONIO CARLOS** e



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

ELIANA TRANCHESI fizeram inserir informações falsas, para simular que a venda estava sendo feita pela *MULTIMPORT* à Daslu.

Todavia, durante as buscas determinadas por este Juízo, foi apreendida na Boutique Daslu a verdadeira fatura relativa à importação das mercadorias em comento, restando inconsteste que, na realidade, a suposta importação realizada pela Multimport de produtos da *KEIKI* não passa de uma fraude montada pelos denunciados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.

À fl. 2022 (Volume 09), encontra-se a fatura pró-forma Nº 007/kpp-inv/ii/2003, emitida pela fornecedora *KEIKI* em nome da *DASLU*, enviada a ela, por fax, no dia 26 de fevereiro de 2003.

Mencionada fatura se refere aos mesmos 980 itens, distribuídos em 38 itens, com os mesmos códigos, ou seja, o mesmo número que consta da

---

156



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Declaração de Importação e das notas fiscais emitidas pela *MULTIMPORT*, o que demonstra que houve uma estratégia criminosa pois a Boutique Daslu fez a compra e, em seguida, acionou a *MULTIMPORT*, empresa que deveria praticar os demais atos tendentes a viabilizar a fraude, inclusive com a apresentação de faturas de faturas falsas para desembaraçar as mercadorias compradas pela Boutique Daslu.

Comprovou-se, portanto, que a *MULTIMPORT*, na realidade, não importou para si as mercadorias da *KEIKI* (consoante constou na Declaração de Importação), mas sim atuou **por conta e ordem da Daslu**, sendo que a omissão de tal informação da Declaração de Importação ocorreu com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, caracterizando crime de falsidade ideológica, para o qual concorreram, nesse caso, os acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Na verdade, toda a negociação junto ao fornecedor estrangeiro *KEIKI* foi travada diretamente pela *Daslu* e a suposta intermediação pela *MULTIMPORT* é apenas uma **simulação** praticada para viabilizar a fraude.

Comparando-se os valores constantes da fatura verdadeira emitida pela *KEIKI* (**fl. 2022 - Volume 09**), os inseridos na Declaração de Importação (**fls. 2036 a 2038 - Volume 09**) e os da fatura falsa da *KEIKI* (**fl. 2032 - Volume 09**), demonstra que os acusados *CELSO DE LIMA*, *ANTONIO CARLOS* e *ELIANA TRANCHESI* iludiram, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos produtos, por meio do subfaturamento das mercadorias, o qual está demonstrado no relatório e na planilha elaborados pela Receita Federal às **fls. 2017 e 2018 - Volume 09**.

Cite-se como exemplo argolas importadas por **US\$1,50** a unidade (**fl. 2022 - Volume 09**) foram declaradas como tendo sido importadas por **US\$0,20** a unidade (**fl. 2032 - Volume 09**) com um subfaturamento, nesse produto, de 750%.

---

158



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

À fl. 2019 - Volume 09, consta uma planilha com os índices de subfaturamento dos demais produtos importados sob o amparo da DI Nº 03/0735471-1.

No total, as mercadorias no valor de **US\$1.240,00** (fl. 2022 - Volume 09), foram subfaturadas por **US\$ 497,80** ( fl. 2032 - Volume 09).

Restou tipificado, portanto, o delito de descaminho, perpetrado pelos acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI posto que iludiram, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada de produtos.

Registre-se, por fundamental, que o *lay out* da fatura pro forma apreendida é muito diferente daquele utilizado na fatura falsa.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

E mais : os valores constantes da fatura apresentada no momento do registro da Declaração de Importação não coincidem com os fornecidos pela empresa estrangeira no momento da efetivação da compra das mercadorias pela Daslu ( **fl. 2022 - Volume 09**).

Restou evidente, portanto, o conluio entre os acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI para a prática do crime de falsidade ideológica bem como a prática de descaminho.

Importante assinalar que o *lay out* da fatura falsa na qual foi inserido o nome da fornecedora KEIKI de **fl. 2032 - Volume 09** - é idêntico ao da suposta fatura da empresa KASAMA ( **fls. 1998 a 2001 - Volume 09**), em que pese a KEIKI estar sediada na **Indonésia** e a KASAMA na *Tailândia*. A mesma semelhança permanece quando o cotejo é feito com o *lay out* das faturas emitidas pelas pseudo exportadoras de propriedade de CELSO DE LIMA ( *Horace Trading e Internacional Fashion*).

---

160



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Comprovou-se, outrossim, que os acusados promoveram inclusive a falsificação da fatura da empresa estrangeira representante da grife famosa de utensílios para o lar.

Colhe-se dos autos que no dia 24 de abril de 2003, o acusado CELSO DE LIMA, representante da empresa *MULTIMPORT*, após prévia associação em quadrilha com os denunciados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI, registrou a Declaração de Importação DI Nº 03/0341217-2, por meio da qual pretendia realizar o desembaraço aduaneiro de utensílios finos para o lar, entre tigelas em madrepérola, conjuntos de pratos, etc. (fls. 2053 a 2055 - Volume 09).

A referida DI foi instruída como uma fatura ( que descobriu-se ser falsa) sendo que, pelos dados que constam de tal fatura, os utensílios finos para o lar lá mencionados teriam sido fabricados por uma empresa Tailandesa chamada *MOTHER OF PEARL*, e, em seguida, remetidos ao Brasil por uma (pseudo)

---

161



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

exportadora norte-americana chamada *INTERNACIONAL FASHION* ( fl. 2051 – **Volume 09**) em razão de venda feita à importadora *MULTIMPORT*.

Pelo que restou apurado, na verdade, as referidas mercadorias, num total de 264 unidades distribuídas em 11 itens, foram adquiridas pela Boutique Daslu diretamente junto ao fornecedor tailandês *MOTHER OF PEARL* por um valor bem superior àquele declarado nas faturas falsas emitidas para fins de desembaraço aduaneiro. Destarte, afigura-se que a presença das empresas *INTERNACIONAL FASHION* e *MULTIMPORT* decorre de simulação que visava afastar as vistas das autoridades brasileiras de um esquema de subfaturamento na importação.

A fraude foi deflagrada com os documentos apreendidos durante as buscas determinadas por este Juízo.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Com efeito, logrou-se apreender na Boutique Daslu a verdadeira fatura pró-forma relativa à operação de importação de utensílios para o lar em comento, restando materializada a fraude montada pelos acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS E ELIANA TRANCHESI.

A fatura de Nº MPO03002, emitida pela *MOTHER OF PEARL* é categórica ao afirmar que a venda ocorrida foi feita diretamente à Boutique Daslu e **por valor bem superior àquele declarado para os fins de desembaraço aduaneiro**. Tal fatura foi enviada por fax à Daslu no dia 10 de março de 2003 ( **fl. 2050 - Volume 09**) e refere-se às exatas 264 unidades de utensílios para o lar que a importadora *MULTIMPORT* havia declarado, para fins de desembaraço, estar adquirindo da (pseudo) exportadora Internacional Fashion .

Uma comparação entre os valores constantes da fatura verdadeira emitida pela *MOTHER OF PEARL* ( **fl. 2050 - Volume 09**), os dados inseridos na DI ( **fl. 2055 - Volume 09**) e os dados constantes da fatura falsa apresentada para desembaraço aduaneiro da fatura falsa da *FASHION* ( **fl. 2051 - Volume 09**),

---

163



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

demonstra que os denunciados CELSO DE LIMA , ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI iludiram, em parte o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos produtos, por meio do subfaturamento das mercadorias, o qual está demonstrado no relatório e na planilha elaborados pela Receita Federal (**fls.2046 a 2048 - Volume 09**).

Cite-se como exemplo um prato (MOP plate 8) importado por US\$30,00 a unidade (**fl. 2050 - Volume 09**) foi declarado como tendo sido importado por US\$1,70 a unidade (**fl. 2055 - Volume 09**), com um subfaturamento, nesse produto, de 1,765%.

Os índices de subfaturamento dos demais produtos importados sob o amparo da Declaração de Importação supramencionada estão expostos na planilha de **fls. 2047 e 2048 - Volume 09**.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

No total, as mercadorias no valor de US\$1.542,89 (**fl. 2050 - Volume 09**), foram subfaturadas por US\$ 295,60 (**fl. 2055 - Volume 09**) e desembaraçadas, consumando-se o crime de descaminho.

Também foram apreendidos outros documentos comprobatórios das negociações diretas entre a *MOTHER OF PEARL* e a Boutique Daslu.

Vejamos.

No dia 18 de fevereiro de 2003, às 15h20min, a empresa *MOTHER OF PEARL* fez enviar para a Boutique Daslu, aos cuidados de Maria Silvia Albuquerque, esposa do denunciado ANTONIO CARLOS, um e-mail (**fl. 2049 - Volume 09**), no qual informava-se que ocorrera um problema no momento da cotação de um produto que estava sendo adquirido pela Boutique Daslu.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

À fl. 2058 (Volume 09) também há um *e-mail* que circulou internamente na Boutique Daslu no qual discute-se custos de importação e data para embarque de mercadorias da fornecedora *MOTHER OF PEARL*.

Os dados acima permitem concluir que CELSO DE LIMA, dono da *MULTIMPORT*, na realidade, não importou para si as mercadorias do fornecedor *MOTHER OF PEARL* (como constou na DI), mas sim que agia **por conta e ordem da Daslu** realizando a tarefa consistente em substituir faturas reais por faturas falsas para fins de desembaraço aduaneiro. As faturas que materializavam a verdadeira operação de compra e venda internacional travada diretamente entre a Boutique Daslu e o fornecedor tailandês foram substituídas por faturas falsas, com valores irreais, nas quais foram introduzidas falsas informações sobre as figuras do exportador, do importador e sobre os preços da carga.

Para o desfecho da fraude, foi emitida nota fiscal da *MULTIMPORT* (fl. 2300 - Volume 10) que traz as mesmas 264 unidades divididas em 11 itens, nas



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

quais os acusados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI simulam a venda, à Daslu, das mercadorias desembaraçadas pela Multimport.

Comprovado, portanto, o conluio entre os denunciados CELSO DE LIMA, ANTONIO CARLOS E ELIANA TRANCHESI para a prática do crime de falsidade ideológica bem como para a prática de descaminho.

Confira-se, ainda, o documento de **fl. 1904 (Volume 08)**, onde se verifica um fax enviado pela Boutique Daslu à fornecedora portuguesa *IVIMA* na qual informava que o pagamento em dólares de mercadorias que a Daslu estava a importar seria feito em 10 (dez) dias.

Confira-se, ainda, o documento de **fl. 1924 (Volume 08)**, onde consta um fax enviado pelo fornecedor Willian Yeoward Crystal à Boutique Daslu no qual informa que, tão logo houvesse o pagamento das mercadorias negociadas, as mesmas seriam embarcadas para o Brasil.

---

167



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Some-se a tudo isso, que ainda consta dos autos fortes indícios de que o pagamento das mercadorias adquiridas pela Daslu fosse concretizado por meio de remessas ilegais de dólares ao exterior.

Nesse sentido, foram apreendidos os documentos acostados às **fls. 2101 a 2141 -Volume 09**, que deflagram ordem para remessa de dólares ao exterior para pagamento de fornecedores, operação esta que deveria ocorrer sem o fechamento de câmbio no Banco Central.

Tais documentos, em suas vias originais, foram encaminhados ao Ministério Público Federal de São Paulo para a apuração de crimes contra o sistema financeiro.

Mais do que isso, confira-se o depoimento de Mariângela Tranches, ex-gerente da Boutique Daslu (**fls. 1837/1839 - Volume 08**), no qual afirmou que:

---

168



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

“Sabe que sempre, Eliana viajava para o exterior e realizava as compras de mercadorias. **Tomou conhecimento que ocorria a aquisição de dólares no mercado informal (dólar “cabo”) para serem remetidos para o exterior(....)”**”

Também restou comprovado que ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS PIVA somente arregimentavam representantes de importadoras dispostos a delinqüir .

Com efeito, a importadora *SERTRADING*, de reconhecido renome internacional, de propriedade de ALFREDO DE GOEYE JÚNIOR, somente aceitava realizar importações de acordo com a lei.

Tal importadora chegou a realizar importações ocasionais para a Daslu, todas concretizadas de forma totalmente diferente daquela adotada pelas importadoras que aceitaram integrar a fraude.

---

169



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Em seu depoimento de fls. 1777/1778 - Volume 08, esclareceu Alfredo Goeye Júnior, *verbis*:

“Que realizou exportações e importações para a Daslu, mas esclarece que as relações da *SERTRADING* com a Daslu dizem respeito predominantemente às exportações; Que a Sertrading, todavia, chegou a realizar algumas importações para a Daslu, **importações estas que classifica como ocasionais; Que, nas importações que realizou para a Daslu figuravam como exportadoras empresas detentoras de grifes de renome internacional** ; Que a primeira importação feita para Daslu foi realizada no segundo semestre de 2003; Que no início de 2004 foram realizadas outras importações para a Daslu; **Que o desembaraço das mercadorias era feito com base no valor na fatura pro-forma, emitida pela detentora da grife internacional e inicialmente encaminhada à Daslu e posteriormente remetida à SERTRADING para realização do desembaraço; Que nunca ouviu falar de uma empresa chamada *Horace Trading*; Que esclarece que as importações feitas em prol da Daslu foram reputadas ocasionais haja vista que atingiram cifra**

170



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

considerada módica pela SERTRADING, ou seja, apenas 2,8 % do faturamento pertinente às importações; Que esclarece ainda que todas as importações feitas em prol da Daslu eram amparadas por contratos. Sem mais.”

Dessume-se, do depoimento acima, que a *SERTRADING*, na condição de importadora de mercadorias de grifes internacionais, jamais chegou a travar relação alguma com as exportadoras *HORACE TRADING* ou *INTERNACIONAL FASHION*, ambas pertencentes ao acusado CELSO DE LIMA.

Na realidade, de acordo com o documento de **fls. 2085/2086 - Volume 09** - percebe-se claramente que a *SERTRADING* recusava-se a fazer as mencionadas importações posto que não aceitava pactuar com o estratagema consistente em realizar importações nas quais figurasse como exportadora uma empresa “ intermediária” sediada no exterior.

---

171



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Confira-se o teor da comunicação apreendida na Boutique Daslu durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, determinados por esta 2ª Vara Federal, no qual Antonio Carlos Fiore, antigo gerente da Daslu, esclarece aos denunciados ELIANA TRANCHESI e ANTONIO CARLOS a recusa da Sertrading em pactuar com a fraude, *verbis*:

“(.....)”

A *SERTRADING* e a *COMEXPORT* podem trazer estas mercadorias por Vitória, entretanto, **ambos alegam que as operações que envolvem uma empresa intermediária no exterior representam riscos muito elevados pra serem assumidos.** Ressaltam que a gama de clientes de suas carteiras os impedem de quaisquer tipos de problemas fiscais ( IBM, Eletrolux, montadoras de automóveis, HP, etc.).”

Da leitura do mesmo documento, percebe-se a estratégia explanada para diminuir os riscos de fiscalização nas importações , *verbis*:

---

172



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

“Conforme falamos anteriormente, continuamos com problemas para a importação regular de mercadorias, uma vez que **os últimos embarques efetuados através da Multimport encontram-se travados em Guarulhos em função de problemas de documentação levantados pela Receita Federal.**

**Como conseqüência, a Multimport está impossibilitada de trazer outras mercadorias, já prontas para despacho, sob risco de também serem travadas em Guarulhos ou qualquer outro porto do país.**

Nosso lançamento previsto para 9 de fevereiro nos obriga a buscar alternativas para solução dessa pendência. Para tanto, nos reunimos com a Todos os Santos, Sertrading e Comexport para viabilizarmos uma solução.

**A Todos os Santos já colocou com clareza suas preocupações no sentido de trazer essas mercadorias por via aérea em Guarulhos, uma vez que julgam de muito risco a operação. A sugestão deles é o transporte marítimo, porém nesse caso inviável dada a exigüidade de tempo.**

(...../

Como a legislação alterou as regras do Pis e do Cofins, transformando-os em tributos com apuração semelhante à do ICMS, solicitamos a

---

173



2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

essas empresas quadros comparativos para analisarmos os custos de nossas operações da forma que efetuamos até hoje (20%) com as formas possíveis de serem aplicadas (100%).

O resultado que chegamos significa um aumento de gastos da ordem de 8,5% no custo das mercadorias.

Como usualmente o multiplicador usado para o estabelecimento dos preços de venda é de 3.5 sobre o valor FOB das mercadorias importadas, com o aumento de custos que teríamos para que não ocorra aumento nos preços de venda, este multiplicador deveria ser reduzido para 3,2.

Convenhamos que para os benefícios que obteremos, deveríamos, desde já, alterar nossa política de importações, assumindo esse aumento de custos, uma vez que teremos as seguintes vantagens:

1. seguro pelo valor integral das mercadorias.
2. aumento da segurança fiscal.
3. término das operações de compra de moedas n mercado paralelo.
4. redução de nossa exportação perante funcionários e comunidade.



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

5. indiretamente obrigáremos nossa concorrência a acompanhar nossa decisão.

Isto posto, para que tenhamos uma alternativa segura para trazeremos as mercadorias necessárias ao lançamento de fevereiro, **estamos autorizando a Sertrading a processar de maneira convencional estas operações, através do porto de Vitória.**

Na seqüência, nossas operações deverão manter a mesma forma e, buscaremos direta e indiretamente compensações que signifiquem a reposição de eventual margem perdida, como por exemplo, incrementarmos a utilização do transporte marítimo.

(.....)

Restaram ainda apreendidos, pela Receita Federal de Osasco, notas de saída emitidas por importadoras que negociavam com a Boutique Daslu relativas ao ano de 2000, um livro contábil (diário) também relativo ao ano de 2000 e notas fiscais da Boutique Daslu de venda a consumidor relativas ao ano de 2003.

---

175



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

A análise de tal documentação demonstrou o itinerário perfilhado por uma mercadoria: **A importadora Multimport do acusado CELSO DE LIMA emitiu notas de venda à Boutique Daslu de mercadorias que, embora qualifiquem-se como das mais caras do mundo, tinham valores declarados muito baixos, claramente subfaturados (noutro falar, se subfaturavam a importação, subfaturavam igualmente a nota de saída da respectiva mercadoria quando de sua venda no mercado interno). O passo seguinte era fazer o registro destas notas, sendo declaradas a entrada das aludidas mercadorias pelos respectivos preços subfaturados.**

Tendo em vista a divergência entre o preço do fornecedor estrangeiro por ocasião da venda de tais mercadorias e aquele declarado às autoridades brasileiras, inevitável concluir que o pagamento ao fornecedor estrangeiro foi realizado através de contabilidade paralela (caixa 2).



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Veja-se a Nota de Saída Nº 1334, por exemplo, acostada à **fl. 2153 Volume 09**. A *MULTIMPORT* declara venda à Boutique Daslu de camisetas finas da grife *Dolce & Gabbana*.

Percebe-se que o valor declarado para tais camisetas é de apenas **R\$8,00 (oito reais)**, muito embora a grife em comento seja considerada uma das mais caras do mundo.

A Boutique Daslu fez o registro da compra por este exato preço em seu Livro Diário (**fl. 2151 - Volume 09**).

Em outra seara, as notas de saída da Boutique Daslu de venda a consumidor final comprovam que camisetas regata desta grife eram vendidas por **R\$1.198,00 ( um mil, cento e noventa e oito reais)**, consoante se pode observar da Nota Fiscal acostada à **fl 2159 - Volume 09**.

---

177



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

A Nota Fiscal de Saída Nº 1038, acostada à **fl. 2157 - Volume 09**, emitida pela *MULTIMPORT*, do acusado CELSO DE LIMA, trata de sapatos *GUCCI* em couro de cobra *python* ( **DI fl.s 2188/2212 - Volume 09**), vendidos à Boutique Daslu. Trata-se de uma dos artigos de vestuário mais caros do mundo em seu segmento, atingindo no varejo nacional valor equivalente a R\$6.000,00( seis mil reais).

Uma das notas fiscais de venda a consumidor final emitidas pela Boutique Daslu referente a sapatos *GUCCI* fabricados em couro comum, mais baratos, portanto, declaram preço de **R\$2.320,00** para este tipo de mercadoria ( **fl. 2164 - Volume 09**).

Entrementes, a *MULTIMPORT* declarou, na Nota de Saída Nº 1038, considerando-se o pagamento de todos os impostos de importação, acrescentando sua margem de lucro, e, em seguida, vendê-la à Boutique Daslu por pouco mais de **R\$80,00 (oitenta reais)**, à **fl. 2157 - Volume 09**, o que representa 1% do valor do produto no varejo brasileiro.

---

178



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

A Boutique Daslu, de conseguinte, registrou a compra de tal mercadoria pelo preço acima aludido em eu Livro Diário, consoante se vê à **fl.2155 -Volume 9.**

Ante todas as considerações expendidas, impende escandir, neste passo, os aspectos fáticos que orbitam em torno da espécie concreta, relativamente à conduta típica e ilícita perpetrada por cada acusado e seu respectivo enquadramento nas normas penais vigentes.

Fixadas, assim, essas premissas, passo a analisar os delitos a eles imputados na peça acusatória, no sentido de identificar o traço jurídico de sua tipificação legal.

*A) Do Crime de Quadrilha ou Bando e a Lei 9034/95*

---

179



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Ante os fatos acima narrados, entendo que os acusados ANTONIO CARLOS, ELIANA TRANCHESI, ANDRÉ BEUKERS, CELSO DE LIMA, CHRISTIAN POLO, RODRIGO NARDY FIGUEIREDO e ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR feriram frontalmente o comando normativo emanado de nosso Código Penal, restando claro que associaram-se com o escopo de perpetrar os delitos de falsificação ideológica e descaminho.

A violação aos imperativos legais restaram comprovados de forma positiva e inquestionável, deixando claro, ante a robustez das provas a existência de um vínculo permanente entre os associados para a concretização das fraudes, através da análise dos meios que utilizaram para a perpetração dos respectivos delitos .

---

180



JUSTIÇA FEDERAL  
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

*Processo Nº 2005.61.19.0086130*

*Operação Narciso*

*Tipo D*

---

Motivo por que, considerando-se, ainda, o mais que dos autos deflui, também esurgiu, com evidência palmar que os acusados associaram-se, de forma planejada e estruturada, com divisão funcional de atividades, tendo por escopo a obtenção de lucro ilegal. Tipificado, outrossim, o delito insculpido na Lei 9034/1995.

*B) Do Crime de Descaminho por meio Aéreo (art. 334, § 3º, do CP)*

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)